



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 25 de junho de 2021 - Edição nº 117/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 24 de junho de 2021

Publicação: Sexta-feira, 25 de junho de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	06
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	42
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	101

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 021 DE 24 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 541/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/010156/2021 – AGRAVO REF À DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 167/2021-GWA–TC/009234/2021 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR) – Objeto: Revogação de Medida Cautelar - Pregão Presencial n.º 041/2021. Unidade Gestora: P. M. de Pio IX. Agravante: Silas Noronha Mota. Advogado: Felliipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI N.º 8.824 e outros. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei n.º 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática n.º 235/2021-GWA (peça n.º 3), proferida no Processo TC/009857/2021 e publicada no DOE n.º 110, de 21 de junho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 24 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 021 DE 24 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

EXPEDIENTE Nº 078/21

E. **TC/010691/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Escola de Gestão e Controle Alcides Nunes, com apresentação do Plano Anual de Capacitação do TCE/PI – 2021, que tem o fito de capacitar membros e servidores desta Corte de Contas, bem como os jurisdicionados e a sociedade em geral. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela aprovação do Plano Anual de Capacitação - 2021, nos termos em que foi apresentado.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 24 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 360/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010631/2021,

R E S O L V E:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 257/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE/PI - nº 096, de 27 de maio de 2021.

2. Autorizar o afastamento do servidor HILDEMAR CARLOS RAMOS, Auxiliar de Operação, matrícula nº 98.602, no período de 27 a 30 de junho de 2021, para acompanhar equipe de fiscalização com o Laboratório Móvel de Controle Tecnológico de Materiais e Serviços Aplicados em Obras Públicas (Caminhão Laboratório), nos Municípios de Matias Olímpio e Piripiri (PI), conforme Processo nº 010479/2021, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 361/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 010712/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.871-4, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – MAIO – 2021

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês				Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	133.793.121,00	139.793.121,00	9.440.138,45	58.669.829,56	50.796.801,18	50.342.581,65	7.873.028,38	454.219,53	81.123.291,44
3 - Despesas Correntes	132.372.480,00	138.372.480,00	9.440.138,45	58.663.436,39	50.791.628,18	50.337.408,65	7.871.808,21	454.219,53	79.709.043,61
1 - Pessoal e Encargos Sociais	86.764.814,00	92.764.814,00	6.568.645,85	40.415.254,93	37.329.281,27	36.875.953,53	3.085.973,66	453.327,74	52.349.559,07
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	66.549.814,00	72.549.814,00	5.447.636,05	30.003.603,82	30.003.603,82	29.932.655,40	0,00	70.948,42	42.546.210,18
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	250.000,00	250.000,00	25.156,84	124.270,00	124.270,00	124.270,00	0,00	0,00	125.730,00
319013 - Obrigações Patronais	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00	1.890.306,49	700.332,83	563.744,20	1.189.973,66	136.588,63	109.693,51
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	325.000,00	325.000,00	21.134,96	91.927,09	91.927,09	91.927,09	0,00	0,00	233.072,91
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	250.000,00	250.000,00	70.746,85	212.961,90	212.961,90	212.961,90	0,00	0,00	37.038,10
319113 - Obrigações Patronais	15.890.000,00	15.890.000,00	1.003.971,15	8.092.185,63	6.196.185,63	5.950.394,94	1.896.000,00	245.790,69	7.797.814,37
3 - Outras Despesas Correntes	45.607.666,00	45.607.666,00	2.871.492,60	18.248.181,46	13.462.346,91	13.461.455,12	4.785.834,55	891,79	27.359.484,54
332039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	776.000,00	0,00	384.000,00	58.800,00	58.800,00	325.200,00	0,00	392.000,00
332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,00	28.319,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.319,00
335041 - Contribuições	85.000,00	85.000,00	0,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00	77.000,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	4.900.000,00	4.900.000,00	395.546,35	1.969.637,73	1.969.637,73	1.969.637,73	0,00	0,00	2.930.362,27
339014 - Diárias - Civil	1.710.482,00	1.285.882,00	17.997,33	37.029,00	24.823,94	24.823,94	12.205,06	0,00	1.248.853,00
339030 - Material de Consumo	438.918,00	438.918,00	51.860,95	139.452,26	36.622,15	36.622,15	102.830,11	0,00	299.465,74
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	57.000,00	57.000,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	42.000,00
339035 - Serviços de Consultoria	191.000,00	191.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	191.000,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.725.896,00	1.725.896,00	54.393,02	231.738,63	210.941,79	210.198,63	20.796,84	743,16	1.494.157,37
339037 - Locação de Mão-de-Obra	2.400.000,00	2.400.000,00	0,00	2.182.287,25	173.586,34	173.586,34	2.008.700,91	0,00	217.712,75
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.096.960,00	3.706.641,00	66.983,20	1.225.653,61	117.719,87	117.719,87	1.107.933,74	0,00	2.480.987,39
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.238.234,00	3.238.234,00	117.200,00	1.326.054,65	162.217,20	162.217,20	1.163.837,45	0,00	1.912.179,35
339046 - Auxílio-Alimentação	14.150.000,00	14.150.000,00	1.176.638,36	5.842.708,02	5.842.708,02	5.842.708,02	0,00	0,00	8.307.291,98
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	68.500,00	68.500,00	0,00	20.000,00	1.177,63	1.029,00	18.822,37	148,63	48.500,00
339049 - Auxílio-Transporte	1.250.000,00	1.250.000,00	85.874,80	420.398,20	420.398,20	420.398,20	0,00	0,00	829.601,80
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00	11.600,00	0,00	10.508,07	0,00	0,00	10.508,07	0,00	1.091,93
339093 - Indenizações e Restituições	11.213.676,00	11.213.676,00	904.998,59	4.435.714,04	4.435.714,04	4.435.714,04	0,00	0,00	6.777.961,96
4 - Despesas de Capital	1.420.641,00	1.420.641,00	0,00	6.393,17	5.173,00	5.173,00	1.220,17	0,00	1.414.247,83
4 - Investimentos	1.420.641,00	1.420.641,00	0,00	6.393,17	5.173,00	5.173,00	1.220,17	0,00	1.414.247,83
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	260.636,00	30.636,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.636,00
449051 - Obras e Instalações	90.000,00	320.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	320.000,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.069.005,00	1.069.005,00	0,00	6.393,17	5.173,00	5.173,00	1.220,17	0,00	1.062.611,83
449092 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1.050.413,00	1.050.413,00	51.500,00	225.339,00	19.773,00	19.773,00	205.566,00	0,00	825.074,00


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – MAIO – 2021

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
3 - Despesas Correntes	520.413,00	520.413,00	51.500,00	225.339,00	19.773,00	19.773,00	205.566,00	0,00	295.074,00
3 - Outras Despesas Correntes	520.413,00	520.413,00	51.500,00	225.339,00	19.773,00	19.773,00	205.566,00	0,00	295.074,00
339014 - Diárias - Civil	48.545,00	48.545,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.545,00
339030 - Material de Consumo	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	13.200,00	13.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.200,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	231.000,00	92.035,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	92.035,00
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	113.900,00	343.633,00	51.500,00	225.339,00	19.773,00	19.773,00	205.566,00	0,00	118.294,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	33.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	56.100,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	4.668,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
4 - Despesas de Capital	530.000,00	530.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	530.000,00
4 - Investimentos	530.000,00	530.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	530.000,00
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
449051 - Obras e Instalações	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
Total	134.843.534,00	140.843.534,00	9.491.638,45	58.895.168,56	50.816.574,18	50.362.354,65	8.078.594,38	454.219,53	81.948.365,44

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 24 de junho de 2021.

Assinado digitalmente
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Presidente
 CPF: 077.565.183-49

Assinado digitalmente
 Fellipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: 048.499.193-08
 CRC: PI-010.973/O

Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2021

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01/05/2021 A 31/05/2021 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
04/05/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	64799539000135 - TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS SERV.LTDA.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO: IMPRESSÃO CORPORATIVA, CÓPIA, FAX, DIGITALIZAÇÃO DEPARTAMENTAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS, FORNECIMENTO DE PAPEL, SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DE IMPRESSÕES E CÓPIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. OBS 1- O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390.39(10), NO VALOR DE R\$ 280.080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390.39(40), NO VALOR DE R\$ 203.400,00; OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA 3390.39 (10).	2020NE00235	12/03/2020	2021NL00282	2021PD00553	04/05/2021	20210B00543	04/05/2021	798,46	798,46	798,46	0,00	
						2021NL00283	2021PD00554	04/05/2021	20210B00544	04/05/2021	22.241,86	22.241,86	22.241,86	0,00	
05/05/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	04470925000157 - ALOCAR LOCADORA DE VEICULOS MAQ.E EQUIP.LTDA.	ACRESCENTAR 25% AO QUANTITATIVO PREVISTO NO CONTRATO ORIGINAL QUE PASSARÁ A CONTAR COM O ADICIONAL DE MAIS 1 VEÍCULO PARA LOCAÇÃO QUE ANTES ERA DE 4 VEÍCULOS NO CONTRATO ORIGINAL; PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2016, DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, II E § 2º DA LEI FEDERAL E APLICAR O REAJUSTE NO VALOR CONTRATUAL, DE ACORDO COM O ÍNDICE DO IGPM/FGV ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E CONSIDERANDO A DEPRECIACÃO DOS VEÍCULOS, CONFORME JUSTIFICATIVA DA PEÇA 03 DO TC 1127/2017, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.	2020NE00284	15/04/2020	2021NL00285	2021PD00556	05/05/2021	20210B00546	05/05/2021	19.921,45	19.921,45	19.921,45	0,00	
						2021NL00286	2021PD00557	05/05/2021	20210B00547	05/05/2021	20.608,40	20.608,40	20.608,40	0,00	
						2021NL00287	2021PD00558	05/05/2021	20210B00548	05/05/2021	20.608,40	20.608,40	20.608,40	0,00	
						2021NL00288	2021PD00559	05/05/2021	20210B00549	05/05/2021	20.608,40	20.608,40	20.608,40	0,00	
						2021NL00289	2021PD00560	05/05/2021	20210B00550	05/05/2021	20.608,40	20.608,40	20.608,40	0,00	
						2021NL00290	2021PD00561	05/05/2021	20210B00551	05/05/2021	20.608,40	20.608,40	20.608,40	0,00	
10/05/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	01276330000177 - KENTA INFORMATICA S.A.	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES PARA O SISTEMA PSS - PROCESS & STORAGE SOUND, COM A CAPTURA DO ÁUDIO DAS SESSÕES, GRAVAÇÃO DIGITAL, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES CONTEMPLANDO AS 04 LICENÇAS INSTALADAS NO TCE-PI E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DO SOFTWARE DRS PLENARIO LIMITED, EM SUBSTITUIÇÃO AO PSS ATUALMENTE UTILIZADO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DA PROPOSTA P17062C, DATADA DE 19/03/2018.	2020NE00440	31/07/2020	2021NL00302	2021PD00586	10/05/2021	20210B00577	10/05/2021	1.111,36	1.111,36	1.111,36	0,00	
						2021NL00303	2021PD00588	10/05/2021	20210B00578	10/05/2021	334,79	334,79	334,79	0,00	
						2021NL00304	2021PD00589	10/05/2021	20210B00579	10/05/2021	964,10	964,10	964,10	0,00	
		08483447000170 - AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS, CONFORME REGISTRADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2020.	2021NE00053	29/01/2021	2021NL00298	2021PD00575	10/05/2021	20210B00566	10/05/2021	21.541,59	21.541,59	21.541,59	0,00	
						2021PD00576	10/05/2021	20210B00565	10/05/2021	769,74	769,74	769,74	0,00		



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2021

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
		13224659000173 - SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	CONTRATAÇÃO DE 02 (DOIS) POSTOS DE SERVIÇOS DE 2MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL. OBS. A CONTRATADA (SELETIV) PRESTARÁ GARANTIA NO VALOR DE R\$ 3.249,18, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONFORME CLÁUSULA SÉTIMA.	2021NE00036	29/01/2021	2021NL00299	2021PD00577	10/05/2021	2021OB00570	10/05/2021	3.811,79	3.811,79	3.811,79	0,00	
							2021PD00578	10/05/2021	2021OB00571	10/05/2021	776,26	776,26	776,26	0,00	
							2021PD00579	10/05/2021	2021OB00567	10/05/2021	54,16	54,16	54,16	0,00	
							2021PD00580	10/05/2021	2021OB00568	10/05/2021	270,79	270,79	270,79	0,00	
							2021PD00581	10/05/2021	2021OB00569	10/05/2021	502,85	502,85	502,85	0,00	
11/05/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	07094346000145 - G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA	CONTRATAÇÃO DE 4 POSTOS DE TRABALHO CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (AR) N.º 10/2020.	2020NE00538	24/09/2020	2021NL00305	2021PD00591	11/05/2021	2021OB00583	11/05/2021	5.480,50	5.480,50	5.480,50	0,00	
				2021NE00039	29/01/2021	2021NL00306	2021PD00592	11/05/2021	2021OB00584	11/05/2021	4.274,44	4.274,44	4.274,44	0,00	
							2021PD00596	11/05/2021	2021OB00585	11/05/2021	11.884,20	11.884,20	11.884,20	0,00	
12/05/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	13224659000173 - SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE CARREGAMENTO DE VOLUMES, DIAGRAMAÇÃO, EDIÇÃO DE TEXTO, OPERAÇÃO DE MICROCOMPUTADOR, OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, RECEPÇÃO, TÉCNICO AUXILIAR GERAL, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2020NE00259	19/03/2020	2021NL00309	2021PD00599	12/05/2021	2021OB00591	12/05/2021	42.594,05	42.594,05	42.594,05	0,00	
							2021PD00600	12/05/2021	2021OB00592	12/05/2021	8.614,70	8.614,70	8.614,70	0,00	
							2021PD00616	17/05/2021	2021OB00605	17/05/2021	8.636,13	8.636,13	8.636,13	0,00	O lapso temporal entre a liquidação e o efetivo pagamento decorre do período entre o atesto da despesa e a análise do Controle Interno, tendo em vista a materialidade da despesa.
							2021PD00644	18/05/2021	2021OB00635	18/05/2021	66.677,47	66.677,47	66.677,47	0,00	
							2021PD00645	18/05/2021	2021OB00636	18/05/2021	11.533,09	11.533,09	11.533,09	0,00	
							2021PD00646	18/05/2021	2021OB00633	18/05/2021	923,90	923,90	923,90	0,00	
							2021PD00647	18/05/2021	2021OB00634	18/05/2021	4.619,50	4.619,50	4.619,50	0,00	
			CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2021NE00125	05/03/2021	2021NL00311									



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2021

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
		27901736000197 - HERMINIO DA COSTA - ME	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	2020NE00404	07/07/2020	2021NL00307	2021PD00597	12/05/2021	2021OB00586	12/05/2021	5.699,34	5.699,34	5.699,34	0,00	
		33000118000179 - TELEMAR NORTE LESTE S.A	CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2021NE00033	29/01/2021	2021NL00308	2021PD00598	12/05/2021	2021OB00587	12/05/2021	14.739,91	14.739,91	14.739,91	0,00	
		63343057000103 - R D DE ARAUJO ME	SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES URBANOS	2021NE00050	29/01/2021	2021NL00310	2021PD00604	12/05/2021	2021OB00595	12/05/2021	2.712,41	2.712,41	2.712,41	0,00	
							2021PD00605	12/05/2021	2021OB00593	12/05/2021	161,45	161,45	161,45	0,00	
							2021PD00606	12/05/2021	2021OB00594	12/05/2021	355,20	355,20	355,20	0,00	
14/05/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	30738505000119 - BRAZIL IT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2021NE00126	10/03/2021	2021NL00319	2021PD00613	14/05/2021	2021OB00603	14/05/2021	23.308,52	23.308,52	23.308,52	0,00	
							2021PD00614	14/05/2021	2021OB00602	14/05/2021	354,95	354,95	354,95	0,00	
18/05/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	03698620000215 - GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	CADASTRO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE CNPJ. INFORMA-SE QUE EM VIRTUDE DE INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CNPJ NO CONTRATO ORIGINAL, FOI INCLUÍDO ESTE COM O SALDO REMANESCENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2020NE00796	30/12/2020	2021NL00331	2021PD00638	18/05/2021	2021OB00632	18/05/2021	41.805,61	41.805,61	41.805,61	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2021

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
20/05/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	28008410000106 - BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA QUE UTILIZE O CARTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA MAGNÉTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.	2020NE00634	06/11/2020	2021NL00341	2021PD00667	20/05/2021	2021OB00656	20/05/2021	971,31	971,31	971,31	0,00	
		40432544000147 - CLARO S/A	SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)	2020NE00718	04/12/2020	2021NL00338	2021PD00663	20/05/2021	2021OB00652	20/05/2021	559,44	559,44	559,44	0,00	
21/05/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	07890474000103 - A.P.S. CLINICA ,DIAG, TRAT, ASSESSORIA TÊC E CONS LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DO TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO SARS-COVID-19	2020NE00663	18/11/2020	2021NL00346	2021PD00674	21/05/2021	2021OB00664	21/05/2021	12.751,00	12.751,00	12.751,00	0,00	
				2020NE00664	19/11/2020	2021NL00347	2021PD00673	21/05/2021	2021OB00663	21/05/2021	10.795,21	10.795,21	10.795,21	0,00	
		33372251000156 - IBM BRASIL INDUSTRIA MAQ. E SERVIÇOS LTDA.	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E SERVIÇOS GERENCIADOS, SERVIÇOS DE TELESUORTE DE SW E SERVIÇOS DE SUPORTE AVANÇADO POR 3 ANOS, DE DOIS STORAGE IBM V7000, DOIS EXPANSÃO DE DISK STORAGE IBM V7000, DOIS SWITCH SAN IBM, MODELO SAN24B-5, UM TAPE LIBRARY TS3200 LT05 PERTENCENTE AO ACERVO PATRIMONIAL DO TCE/PI.	2021NE00040	29/01/2021	2021NL00342	2021PD00669	21/05/2021	2021OB00658	21/05/2021	6.858,14	6.858,14	6.858,14	0,00	
		64799539000135 - TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS SERV.LTDA.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA: IMPRESSÃO CORPORATIVA, CÓPIA, FAX, DIGITALIZAÇÃO DEPARTAMENTAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS, FORNECIMENTO DE PAPEL, SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DE IMPRESSÕES E CÓPIAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. OBS 1 - O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390.39(10), NO VALOR DE R\$ 280.080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390.39(40), NO VALOR DE R\$ 203.400,00; OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA 3390.39 (10).	2020NE00235	12/03/2020	2021NL00343	2021PD00670	21/05/2021	2021OB00659	21/05/2021	23.405,39	23.405,39	23.405,39	0,00	
						2021NL00344	2021PD00671	21/05/2021	2021OB00660	21/05/2021	1.604,78	1.604,78	1.604,78	0,00	
Total											505.088,16	505.088,16	505.088,16	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2021

Teresina-PI, 24 de junho de 2021.

Assinado digitalmente
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Presidente
 CPF: 077.565.183-49

Assinado digitalmente
 Fellipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: 048.499.193-08
 CRC: PI-010.973/O

Assinado digitalmente
 Luciano Nunes Santos
 Controlador
 CPF: 018.286.303-49



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
 PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2021

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF. 01/05/2021 a 31/05/2021 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
31/05/2021	118 - RECURSOS DOS FUNDOS ESPECIAIS	00000000000191 - BANCO DO BRASIL S A	Centralização e processamento dos créditos provenientes da Folha de Pagamento do Tribunal dos Contas do Estado do Piauí	2020NE00002	06/02/2020	2021NL00025	2021PD00048	31/05/2021	2021OB00048	31/05/2021	1.992,99	1.992,99	1.992,99	0,00	
						2021NL00026	2021PD00049	31/05/2021	2021OB00049	31/05/2021	225,99	225,99	225,99	0,00	
						2021NL00027	2021PD00052	31/05/2021	2021OB00052	31/05/2021	29,90	29,90	29,90	0,00	
						2021NL00028	2021PD00053	31/05/2021	2021OB00053	31/05/2021	29,90	29,90	29,90	0,00	
Total											2.278,78	2.278,78	2.278,78	0,00	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 24 de junho de 2021.

Assinado digitalmente
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Presidente
 CPF: 077.565.183-49

Assinado digitalmente
 Fellipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: 048.499.193-08
 CRC: PI-010.973/O

Assinado digitalmente
 Luciano Nunes Santos
 Controlador
 CPF: 018.286.303-49

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 122/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-009556/2021 e o que consta na Informação nº 191/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de licença capacitação a servidora VALDIRA SOARES E SOARES, matrícula nº 01998-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 16/12/2005 a 15/12/2010, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 05/07/2021 a 02/10/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 133/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 211/2021-DGP e protocolo sob o nº 010224/2021.

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 02068, Auxiliar de Controle Externo, para substituir o titular da Chefia da SA - DPL - Seção de Compras, HELCIO DE ALEXANDRE MATOS GOMES, matrícula nº 98382, no período de 30/06/2021 a 29/07/2021, em razão de afastamento para gozo de férias, conforme Portaria nº 110/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 134/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta na informação nº 219/2021-DGP e protocolo sob o nº 010589/2021.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97040	Edileuza Borges Sena	Auditor de Controle Externo	Divisão de Apoio ao Jurisdicionado	28/06/2021 e 29/06/2021	010589/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 135/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-010306/2021 e o que consta na Informação nº 212/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de licença capacitação a servidora EDILEUZA BORGES SENA, matrícula nº 97040, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 03/11/2004 a 02/11/2009, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 19/07/2021 a 17/08/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 136/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-10089/2021 e o que consta na Informação nº 204/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de licença capacitação a servidora LUCIANA VELOSO AGUIAR, matrícula nº 96601, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 01/01/2013 a 31/12/2017, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 12/07/2021 a 09/10/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 138/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-008947/2021 e o que consta na Informação nº 200/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de licença capacitação a servidora HELOISA ALVES DE SOUSA AMORIM, matrícula nº 1949, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 01/06/2005 a 29/05/2010, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 26/06/2021 a 26/09/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE CESSÃO DE SERVIDORES
CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

Republicado por Incorreção

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/000147/2021

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.811.724/0001-39, e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01.

OBJETO: Inclusão de servidor, a partir de 01 de janeiro de 2021, no Anexo II do Termo de Convênio, que tem por objeto a cessão de servidores públicos, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 035 de 19 de fevereiro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 14/06/2021.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2021

Aos vinte e três dias do mês de junho de 2021, ratifico, com fundamento no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação nº 03/2021, em favor da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, inscrita no CNPJ sob o nº 42.422.253/0001-01, no valor de R\$ 28.318,22 (vinte e oito mil trezentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), referente à contratação de serviço de tecnologia da informação, que compreende a distribuição de informações de cadastro com tecnologia Blockchain – bCPF e inclui o fornecimento de acesso e infraestrutura tecnológica de alto desempenho, capacidade e disponibilidade voltados para o compartilhamento e atualização de dados da base cadastral de CPF, em meio seguro, utilizando a tecnologia Blockchain, conforme consta dos autos do processo nº TC/05017/2021.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira Lilian de Almeida Veloso Martins
Presidente do TCE/PI

ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR
HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 007641/2018

ACÓRDÃO Nº. 257/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 266/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 15, DE 04 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTORA: IDVANE RODRIGUES VIEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 26)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí - Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Irregularidade às Contas da Sra. Idvane Rodrigues Vieira – Presidente da Câmara, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM (peça nº. 02):

a) Pagamento de subsídio sem fixação para a legislatura 2017-2020: não foi localizada publicação que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara de São Francisco de Assis do Piauí para a legislatura 2017-2020. Além disso, o valor pago aos vereadores durante o ano de 2018 não foi uniforme.

b) Descumprimento de índice constitucional relativo à despesa total da Câmara: o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 554.829,62, correspondendo a 7,86% do total da receita efetiva do município do exercício anterior.

c) Ausência de Portal da Transparência Oficial da Câmara Municipal;

d) Irregularidades na contratação de serviços contábeis e jurídicos por inexigibilidade: os requisitos autorizadores para a modalidade de inexigibilidade de licitação não foram preenchidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 21, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidi a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Idvane Rodrigues Vieira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidi a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 007753/2018

ACÓRDÃO Nº. 258/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO Nº. 267/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 15, DE 04 DE MAIO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR/CARGO: MANOEL MESSIAS ALVES MARTINS - PRESIDENTE

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí – Exercício Financeiro 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI. Expedição de Recomendação ao Gestor. Decisão unânime.

Síntese das Irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 12):

a) Pagamento sem fixação em Lei/Resolução: não foi localizada a publicação da Lei/Resolução que fixou os subsídios para o período de 2017-2020 no Diário dos Municípios-DOM e nem tão pouco documento que comprove a repristinação da Lei/Resolução que vigorava na gestão anterior.

b) Ausência do Portal Institucional da Transparência Pública em meio eletrônico;

c) Contratação de Assessoria realizada inadequadamente por Inexigibilidade de Licitação: os requisitos autorizadores para a modalidade de inexigibilidade de licitação não foram preenchidos.

d) Ausência de Licitação: inexistência de processo alusivo ao seguinte dispêndio – Credor: José Fábio Nogueira Silva, Objeto: contratação de serviços especializados de advocacia, Valor empenhado e pago: R\$ 25.800,00.

e) Despesa Total da Câmara acima do limite legalmente autorizado: verificou-se que os gastos totais realizados pela Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí importaram em R\$ 549.247,65, o que representa 7,10% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior,

desobedecendo-se assim ao limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (APÊNDICE C)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Messias Alves Martins (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e da IN nº 01/2019, criando, de fato, o Portal da Transparência, de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 007932/2018

ACÓRDÃO Nº. 291/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO Nº. 316/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 17, DE 18 DE MAIO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR/CARGO: STANLEY MENDONÇA DE CARVALHO – PRESIDENTE

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 19).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Uruçuí – Exercício Financeiro 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI. Expedição de Determinação Legal ao Gestor. Decisão unânime.

Síntese das Irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 13):

a) Realização de despesas com assessoria jurídica e contábil com base em procedimentos administrativos de despesas sem comprovação dos requisitos de eficácia: contratação de serviços contábeis e advocatícios na modalidade de inexigibilidade de licitação, quando não houve os preenchimentos dos requisitos para a realização da referida modalidade;

b) Ausência de Licitação: publicação de extrato de contrato no DOM, Edição MMMD do dia 19/01/2018, no valor de R\$ 5.300,00/mensais, totalizando R\$ 63.000,00, com a empresa Fisconthi Contabilidade e Associados Ltda. – ME, para realizar a confecção de folhas de pagamento, admissão, demissão, Sagres folha e Expedição de guias de todos os impostos por meio de contratação direta, sem observância à Lei de Licitações e Contratos Administrativos no que toca à realização do procedimento licitatório.

c) Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno: nomeação de servidor público

não pertencente ao quadro efetivo do próprio órgão para o cargo de controlador interno, infringindo a CF/88.

d) Portal da Transparência oficial da Câmara em desacordo com os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016: após aplicação de checklist, conforme critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016 para avaliar o portal institucional de transparência da Câmara Municipal, no dia 01 de novembro de 2019, constatou-se a não conformidade de diversos itens.

e) Pagamento de subsídios de vereadores superior ao teto constitucionalmente definido: o teto estabelecido pela CF/88 para o Município de Uruçuí é de 30% do teto que percebe o Deputado Estadual, contudo, o valor destinado ao pagamento de subsídio de vereadores no Exercício Financeiro 2018 foi de R\$ 8.156,00, equivalente a 32% do teto que percebe o Deputado Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Stanley Mendonça de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação legal ao atual gestor da Câmara Municipal da Uruçuí, para:

a) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

b) Ajuste os subsídios dos vereadores a fim de adequar-se ao limite constitucional estabelecido pelo art. 29, inciso VI;

c) Não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8.666/93;

d) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88; art. 21, V e art. 31 da CE.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 007780/2019

ACÓRDÃO Nº. 293/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 318/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 17, DE 18 DE MAIO DE 2021

PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA DE ARAÚJO PAIVA E OUTRAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Pensão por Morte. Transposição de cargo. Julgamento de ilegalidade do Ato Concessório. Não autorização do Registro de Pensão. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de

Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria GP nº 1.295/2018/PIAUI PREVIDÊNCIA de 02/05/2018, à fl. 67 da peça 01) que concede a Sra. MÁRCIA MARIA DE ARAÚJO PAIVA (CPF nº 470.798.353-72, RG nº 785.444-PI), na condição de cônjuge, e às filhas menores MÁRCIA VITÓRIA DE ARAÚJO PAIVA (nascida em 28/02/97, CPF nº 066.540.513-86, RG nº 3.551.853- PI), e MARIA LUÍZA DE ARAÚJO PAIVA (nascida em 01/08/05, CPF nº 066.540.863-33, RG nº 3.551.851-PI), o benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do segurado Sr. Saulo David de Sousa Paiva (CPF nº 347.429.133-53, RG nº 255.771-PI), não autorizando o seu registro (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por compreender que há irregularidade referente à transposição ilegal de cargo, pois o Segurado teria saído do cargo de Datilógrafo para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, sem prévia aprovação em concurso público, o que constitui óbice ao registro da Pensão.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. MÁRCIA MARIA DE ARAÚJO PAIVA (CPF nº 470.798.353-72, RG nº 785.444-PI), por si e por suas filhas menores MÁRCIA VITÓRIA DE ARAÚJO PAIVA (nascida em 28/02/97, CPF nº 066.540.513-86, RG nº 3.551.853-PI), e MARIA LUÍZA DE ARAÚJO PAIVA (nascida em 01/08/05, CPF nº 066.540.863-33, RG nº 3.551.851-PI), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, oficiar à FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 006993/2020

ACÓRDÃO Nº. 294/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 320/2021 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 017, DE 18 DE MAIO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 DENUNCIADO(S): JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL; MACIEL SOARES PEREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E SALOMÃO RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR – PREGOEIRO DA CPL

DENUNCIANTE: MAÍLSON MARQUES ROLDÃO – ADVOGADO (OAB/PI Nº 15.852).

ADVOGADO DO DENUNCIADO: CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA (OAB/PI Nº 17.992) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL; PETIÇÃO À PEÇA 17).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: PAULO PHITÁGORAS RODRIGUES DE SOUSA (OAB/PI Nº 16.566) – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 01).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra os Srs. José Coelho Filho – Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, Exercício Financeiro de 2020, Maciel Soares Pereira, Secretário Municipal de Administração, e Salomão Rodrigues de Sousa Júnior, Pregoeiro da CPL. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2020. Pelo arquivamento do Processo por perda de objeto. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Mono-crática nº 187/2020-GOR, às fls. 01/07 da peça 03, a Decisão Plenária nº 677/2020- EX, à fl. 01 da peça 07, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 23, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia (art. 226 c/c o art. 246, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 –

Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da perda do objeto (o Pregão Eletrônico nº 001/2020, objeto da Denúncia, foi cancelado).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 003166/2020

ACÓRDÃO Nº. 305/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 339/2021 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 018, DE 25 DE MAIO DE 2021

DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020 DENUNCIADO(S): RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS, E ALEX SOUSA DE OLIVEIRA – PREGOEIRO DA CPL DENUNCIANTE: EM SIGILO.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL; PETIÇÃO À PEÇA 13)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra Raimundo de Sousa Santos, Prefeito do Município de Currais, e Alex de Sousa Oliveira, Pregoeiro da CPL, Exercício Financeiro de 2020. Pelo conhecimento e, no Mérito, pelo arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 03, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente Denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por perda de objeto.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 004655/2020

ACÓRDÃO Nº. 307/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 341/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 018, DE 25 DE MAIO DE 2021

DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020

DENUNCIADO: ELDER DA ROCHA SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL DE JUREMA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA (ADVOGADO – OAB/PI Nº 18.081) ADVOGADO(S) DO DENUNCIADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS –

(PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 14)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra Elder da Rocha Souza – Prefeito Municipal de Jurema – Exercício Financeiro de 2020. Pelo conhecimento e, no mérito, pela Improcedência. Recomendação ao atual Gestor do Município. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 113/2020-GOR, às fls. 01/07 da peça 03, a Decisão Plenária nº 363/20-EX, à fl. 01 da peça 08, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Gestor da Prefeitura de Jurema, e à sua CPL, para que, sob pena de responsabilização pessoal, adotem preferencialmente o pregão na forma eletrônica nas contratações públicas, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada nos autos do procedimento, conforme Decisão nº 1.381/2019 (Sessão Plenária Ordinária nº 39 de 07/11/2019), adotando-se, nessa hipótese, todas as medidas com vistas a mitigar riscos de contaminação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 011466/2020

ACÓRDÃO Nº. 313/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 370/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 016, DE 20 DE MAIO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ - ADAPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

INTERESSADO(S): ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): THIAGO RAMOS SILVA SILVA - OAB/PI Nº 10.260 (SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS, À FL. 23 DA PEÇA Nº 1).

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPI, Exercício Financeiro 2016. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, reformando-se Acórdão nº 617/2020, alterando de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da ADAPI – Exercício Financeiro de 2016, com redução do valor da multa aplicada de 1.500 UFR-PI para 1.000 UFR-PI ao Sr. Antônio Justino da Silva, mantendo-se a Tomada de Contas Especial para apurar a dívida existente. Decisão unânime.

Retorna presente processo ao Plenário, já relatado, para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 330/21 – A (peça nº 13). Considerando a informação da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se Acórdão nº 617/2020, alterando de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da ADAPI – Exercício Financeiro de 2016, com

redução do valor da multa aplicada de 1.500 UFR-PI para 1.000 UFR-PI ao Sr. Antônio Justino da Silva, mantendo-se a Tomada de Contas Especial para apurar a dívida existente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 007817/2018

ACÓRDÃO Nº. 326/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 388/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 20, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PINº 6.899) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco - Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra – Presidente da Câmara, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM (peça nº. 03):

a) Pagamento de subsídio de vereadores sem base legal: a lei de fixação de subsídios para a legislatura de 2017/2020, de nº 252/2016, foi publicada no Diário dos Municípios no dia 19/09/2016, fora do prazo legal para aprovação e publicação, conforme preceitua o art. 31, § 1º da Constituição Estadual.

b) Ausência de procedimento licitatório na contratação de assessoria contábil e jurídica, bem como Ausência de cadastro no Sistema Licitações WEB: Sr. Joaquim Mendes Viana - Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil – Valor pago no exercício R\$ 33.600,00; Sr. Francisco Machado Santana - Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica – Valor pago no exercício: R\$ 18.000,00.

c) Sítio eletrônico do Portal da Transparência para acesso público em desacordo com a norma: não foi localizado o sítio eletrônico próprio da Câmara Municipal Lagoa de São Francisco.

d) Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno: a Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco nomeou servidor comissionado para exercer o cargo de Controlador Interno, tal cargo só pode ser ocupado pro servidor pertencente ao quadro efetivo do órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI

nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 002426/2021

ACÓRDÃO Nº. 327/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 389/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 20, DE 08 DE JUNHO DE 2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): SANDRA RIBEIRO NAPOLEÃO DO REGO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Transposição de cargo. Julgamento de ilegalidade do Ato Concessório. Não autorização do Registro de Aposentadoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Ato da Mesa nº 383/2018, de 22/11/2019, à fl. 62 da peça 01, homologado pela Portaria nº 142/2020-PIAUIPREV de 04/02/2020, à fl. 66 da peça 01) que concede à Sra. SANDRA RIBEIRO NAPOLEÃO DO REGO (CPF nº 207.949.913-00, RG nº 816.637-PI, matrícula nº 1.731) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/2005), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “em razão da transposição do cargo de Assessor Técnico Legislativo para o cargo de Dentista, sem prévia aprovação em concurso público, ser inconstitucional, constituindo óbice ao seu registro, ressaltando que, posteriormente, em 01/01/08, o cargo foi transformado em Consultor Legislativo pela Lei nº 5.726/08, e que não há nas peças Processuais a demonstração e a comprovação legal da origem dos itens que compõem a denominada vantagem pessoal da remuneração da requerente”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. SANDRA RIBEIRO NAPOLEÃO DO REGO (CPF nº 207.949.913-00, RG nº 816.637-PI, matrícula nº 1.731), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 328/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 390/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 20, DE 08 DE JUNHO DE 2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): TÂNIA MARIA MENDES DE CARVALHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Ingresso no Serviço Público sem concurso antes de 23 de abril de 1993. Julgamento de legalidade do Ato Concessório. Súmula da Jurisprudência Predominante nº 05, do TCE/PI. Autorização do Registro de Aposentadoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial, em consonância com a informação da DFAP e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 169/2020-PIAUIPREV, de 13/02/2020 (fl. 128 da peça 01), publicada na página 15 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 38 de 27/02/2020 (fl. 130 da peça 01), que concede à Sra. TÂNIA MARIA MENDES DE CARVALHO (CPF nº 105.964.373- 15, matrícula nº 0785636) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03) no valor mensal de R\$ 3.750,12 (três mil, setecentos e cinquenta reais e doze centavos), autorizando o seu registro (art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “com fundamento na Súmula da Jurisprudência Predominante nº 05, do TCE/PI, que estabelece que o ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até

23 de abril de 1993, haja vista que a interessada ingressou no serviço público em 1º de novembro de 1988”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 013737/2020

ACÓRDÃO Nº. 329/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 391/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 20, DE 08 DE JUNHO DE 2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): SANDRA RIBEIRO NAPOLEÃO DO REGO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Transposição de cargo. Julgamento de ilegalidade do Ato Concessório. Não autorização do Registro de Aposentadoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial, em consonância com a informação da DFAP e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 104/2020- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12/02/2020, à fl. 155 da peça 01, publicada nas páginas 06/07 do Diário Oficial nº 38 de 27/02/2020) que concede à Sra. MARLI RODRIGUES SOARES (CPF nº 286.244.323-91, RG nº 507.232, matrícula nº 007036-0) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03), não autorizando o seu registro (art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) tendo em vista que ocorreu a transposição de cargo da servidora de Técnico Júnior para o de Agente Penitenciário, na data de 01/07/2005, fato que vai de encontro ao que estabelece o art. 37, II da Constituição Federal, que obriga a realização de concurso público para admissão de servidores para o exercício dos respectivos cargos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. MARLI RODRIGUES SOARES (CPF nº 286.244.323-91, RG nº 507.232, matrícula nº 007036-0), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 54/2021-SPC

PROCESSO TC Nº. 011406/2018

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 386/2021 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 20, DE 08 DE JUNHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR/CARGO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES – PREFEITO

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 26).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Isaías Coelho – Exercício Financeiro 2018. Recomendação de Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das Irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 29):

a) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: publicação de Decretos em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

b) Receita Tributária e COSIP – insuficiência na arrecadação da Receita Tributária: o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 336.115,49, correspondendo a 55,17% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 273.170,51 (duzentos e setenta e três mil, cento e setenta reais e cinquenta e um centavos). Ademais, não houve o incremento da receita tributária do município ao longo dos últimos 2 anos.

c) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF: após a análise de Relatório do SAGRES Contábil, constatou-se o montante de R\$ 590.006,83, relativo a despesas que

foram classificadas indevidamente como “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física”.

d) Indicador Negativo do FUNDEB (-1,77): o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

e) Demonstração da Dívida Flutuante: houve acréscimo substancial (104,78%) na conta Depósitos. Esta conta abriga valores que são retidos de terceiros para posterior repasse à entidade credora (INSS, SRF, Bancos). f) Avaliação do Município-Portal da Transparência: A P.M. de Isaías Coelho obteve a nota 55,04% enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63, e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/022537/2019

ACÓRDÃO Nº 267/2021 - SPC

DECISÃO Nº 278/2021.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: ADENILTON OLAVO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): SAIONARA OLIVEIRA ROCHA CORTEZ (OAB/PI Nº 16.684) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 19)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL. LICITAÇÃO. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização dos contratados. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislação;

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Vera Mendes. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Fixação dos subsídios fora do prazo legal (art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí de 1989); Irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação; Irregularidade na nomeação ao cargo de controlador; Ausência de pagamento do décimo terceiro salário aos servidores da Câmara (art. 7º, VIII, da CF/88); Descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adenilton Olavo da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em 04 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/008816/2018

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Buriti dos Lopes. Exercício 2018. Regularidade com Ressalvas. Determinação. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO Nº 280/2021 - SPC

DECISÃO Nº 301/2021.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: JAQUELINE GONÇALVES CARVALHO DE BRITO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 18)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NORMATIVOS DO TCE/PI QUANTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de fixação e pagamento irregular de subsídios a vereadores; Informações desatualizadas ou ausentes no portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que não restaram esclarecidas apenas as ocorrências relativas às informações desatualizadas ou ausentes no portal da transparência”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Câmara Municipal de Buriti dos Lopes-PI, para que, “disponibilize no portal da transparência todas as informações e documentos conforme exigido pela Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação e IN TCE nº 01/2019, assegurando que sejam inseridos e atualizados em tempo real”, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com fundamento no art. 1º, XVIII do RITCE.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 16, em 11 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022369/2019

ACÓRDÃO Nº 281/2021 - SPC

DECISÃO Nº 302/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: VILMAR DA SILVA NONATO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADA: RITA DE CÁSSIA DA SILVA REIS (OAB/PI Nº 17.570) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 10)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL. TRANPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NORMATIVOS DO TCE/PI QUANTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1.O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura;

2.A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução

orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Caridade do Piauí. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de documentos exigidos pela legislação do TCE/PI; Atraso na entrega da prestação de contas do 13º salário; Ausência e atraso de Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) no DOM e envio ao TCE/PI fora dos prazos legais; Fixação e pagamentos de subsídio de vereadores em desacordo com a lei, uma vez que além da lei de subsídios ter sido publicada fora do prazo legal, foram realizados pagamentos em valores diferentes do que foi aprovado na Lei nº 207/2016, contrariando a legislação em vigor; Não pagamento de décimo terceiro salário a servidores da Câmara Municipal e atraso na entrega da prestação de contas do pagamento; Portal da Transparência da Câmara classificado como MEDIANO (índice: 60,57%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 03, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Vilmar da Silva Nonato (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Caridade do Piauí-PI para que esteja sempre vigilante em relação às atualizações constantes que devem ser feitas no Portal, de modo que atenda ao Princípio da Publicidade e Transparência, adotando medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação

e da IN nº 01/2019, de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 16, em 11 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022387/2019

ACÓRDÃO Nº 282/2021 - SPC

DECISÃO Nº 303/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: MAVILSON DA FONSECA VELOSO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): JOSÉ EDMILSON DO RÊGO MOTA JÚNIOR (OAB/PI Nº 16.019) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 10)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL. LICITAÇÃO. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização dos contratados. TRANSPARÊNCIA.

DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NORMATIVOS DO TCE/PI QUANTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura;

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

3. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Demerval Lobão. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Fragmentação das Despesas para aquisição de combustíveis e lubrificantes (R\$ 23.450,00); Contratação Irregular de serviços contábeis (63.000,00) e jurídicos (R\$ 55.200,00) mediante inexigibilidade de licitação; Descumprimento à Instrução

Normativa TCE nº 06/2017, tais como não cadastramento de procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação; Cadastramento extemporâneo da publicação de contrato. Não houve manifestação da defesa; Cadastramento extemporâneo de Gestores e Fiscais de Contrato no Sistema Contratos Web; Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativo ao primeiro semestre (34 dias) e ao segundo semestre (29 dias) e envio dos mesmos a este TCE fora dos prazos legais; Erro de registro de informações no Sistema SAGRES Contábil; Pagamento irregular de subsídios dos vereadores.; Reincidência de Irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno; Pela avaliação do Portal da Transparência, a Câmara Municipal de Demerval Lobão obteve o índice de transparência de 52,81%, o qual, considerando-se os critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, foi classificado com nível mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 03, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Mavilson da Fonseca Veloso (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Demerval Lobão-PI, conforme sugerido pela DFAM em seu Relatório de Fiscalização (fls. 20 da peça 03):

- a) Observe o pagamento de despesas que extrapolaram os limites legais dispensáveis de instauração dos processos licitatórios, bem como realize estudos e planejamento previamente das aquisições de insumos;
- b) Evite a contratação de assessoria/consultoria contábil por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal;
- c) Atente para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, bem o cadastro tempestivo de informações nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, uma vez que tais procedimentos são determinações legais deste Tribunal;
- d) Evite o atraso na publicação dos RGFs e no envio dos mesmos a este TCE, tendo em vista as

sanções que tal conduta pode ocasionar;

e) Quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, atente para observância ao princípio da anterioridade legislativa, insculpido no art. 29, VI, da CF/88 e no art. 21, V, da CE/89;

f) Cumpra o que determina a CE/89, conforme redação da EC nº 38/12, e a IN TCE-PI nº 05/17, de 16/10/2017, quando da nomeação de servidor para o cargo de Controlador Interno do Órgão;

g) Proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na Lei de Acesso à Informação e na IN TCE nº 01/19 e seu anexo.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 16, em 11 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022411/2019

ACÓRDÃO Nº 283/2021 - SPC

DECISÃO Nº 304/2021.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL. LICITAÇÃO. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização dos contratados. TRANPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NORMATIVOS DO TCE/PI QUANTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura;

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

3. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Fixação e pagamentos de subsídio de vereadores em desacordo com a lei, especificamente no que diz respeito ao prazo para fixação dos subsídios dos edis; Contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Serviços contábeis (R\$ 36.000,00) e Assessoria Jurídica (R\$ 16.500); Atraso de Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) no DOM e envio ao TCE/PI fora dos prazos legais; Portal da transparência com índice de transparência em nível CRÍTICO conforme Instrução Normativa - IN TCE/PI Nº 01/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 03, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 13, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Batista dos Santos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí-PI, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e da IN nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 16, em 11 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022941/2018 (APENSO AO TC/009407/2018)

ACÓRDÃO Nº 333/2021-SPC

DECISÃO Nº 398/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RES. TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (DOCUMENTAÇÃO WEB – MESES 1 A 8)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA- PREFEITO.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 23 DO TC/009407/2018).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal Alagoinha do Piauí. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo dos documentos que compõem a prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.317/18-E, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/022941/2018, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/022941/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/022941/2018, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 16 do TC/009407/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 27 do TC/009407/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/022941/2018 e às fls. 01/17 da peça 29 do TC/009407/2018, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 47 do TC/009407/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jorismar José da Rocha (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 20, em Teresina 08 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005934/2021

ACÓRDÃO Nº 381/2021 - SPL

DECISÃO Nº 483/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 110/2021-SPL (TC/002766/2021)

EMBARGANTE: EDIMÊ OLIVEIRA GOMES FREITAS - PREFEITA

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PREVISÃO DO ARTIGO 210 DO RITCEPI. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração. Rediscussão de matéria de mérito já devidamente apreciada pela Corte. Posicionamento claro e objetivo. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Inobservância do Art. 430, do RITCEPI.

Sumário: Embargos de Declaração – Prefeitura Municipal de Coivaras/PI. Exercício 2020. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, considerado o que dos autos consta,

decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão Nº 110/2021-SPL em seu inteiro teor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreve-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020 em Teresina, 17 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/000526/2021

ACÓRDÃO Nº 385/2021-SPL

DECISÃO Nº 487/21.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/PEDIDO DE MEDIDA CUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020/SLC/DL/SEADPREV/PI).

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV).

EXERCÍCIO: 2020.

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA (CPF: 657.245.693-53).

ADVOGADO: ANDRÉ LIMA PORTELA (OAB/PI 18.081).

DENUNCIADAS: ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE (SECRETÁRIA) E NATHÁLIA QUIRINO DE OLIVEIRA (PREGOEIRA).

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI 5952 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 30).

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 06.553.481/0001-49).

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO SOUSA SILVEIRA (OAB/PI 15.763 – PROTOCOLO Nº 010128/2021).

INTERESSADA: MISEL – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS – EIRELI (CNPJ: 07.983.707/0001-04).

REPRESENTANTE DA EMPRESA MISEL – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS – EIRELI: JOMAYRA PEREIRA DOS SANTOS.

PROCESSOS APENSADOS (01 DENÚNCIA E 02 REPRESENTAÇÕES):

PROCESSO TC/000782/2021.

DENUNCIANTE: ISABEL NORONHA PEREIRA (OAB/PI 16.953).

PROCESSO TC/000783/2021.

REPRESENTANTE: MAM – CONSTRUTORA & INCORPORADORA (CNPJ: 21.442.411/0001-07).

REPRESENTANTE DA MAM – CONSTRUTORA & INCORPORADORA: RAQUEL DA SILVA RIBEIRO – GERENTE ADMINISTRATIVO (CPF: 002.047.983-29). PROCESSO TC/005877/2021.

REPRESENTANTE: TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI (CNPJ: 09.281.162/0001-10).

ADVOGADO: AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA (OAB/PE 23.883). RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A) DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. PLURALIDADE DE TIPOS DE SERVIÇOS. EDITAL CONTENDO A DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). POSSIBILIDADE DE DETALHAMENTO DOS POSTOS DE TRABALHO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O detalhamento pormenorizado dos postos de trabalho poderá ser efetuado por ocasião da celebração

do contrato de modo a satisfazer a necessidade pública de cada um dos órgãos integrantes da Administração, de acordo com as suas peculiaridades.

2. A opção pelo detalhamento realizado por ocasião da contratação em nada prejudica a elaboração das propostas e a isonomia entre os licitantes, porquanto o padrão estabelecido pela CBO deverá ser observado por todos os interessados, sendo irrelevantes os detalhamentos minuciosos de cada órgão da Administração Pública na condição de contratante.

3. Minuta contratual que contempla parâmetros de eficiência e efetividade dos serviços a serem contratados.

4. Eventual cancelamento do certame e o relançamento do edital reitor da licitação são medidas comprovadamente mais gravosas para a Administração Pública.

5. Falha formal. Ausência de indícios de sobrepreço e de direcionamento do certame licitatório.

Sumário: Denúncia. Licitação. SEADPREV. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência parcial sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 23) e a análise do contraditório (peça nº 49) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 52) – ratificado em Plenário, a sustentação oral dos advogados André Lima Portela - OAB/PI nº 18.081, Sérgio Sousa Silveira – Procurador do Estado – OAB/PI nº 15.763, Victor Emmanuel Cordeiro Lima – OAB PI nº 7.914-B, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 58), nos termos seguintes: a) pela procedência parcial da denúncia objeto do TC/000526/2021, sem aplicação de multa às gestoras, porquanto o posicionamento adotado pelas mesmas na

condução do referido certame foi escorado em parecer do órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual (peça nº 46); b) pela revogação da medida cautelar de suspensão do certame, prolatada por meio da Decisão Monocrática nº 120/21- GKE, em razão do julgamento do mérito processual, autorizando-se, por conseguinte, o prosseguimento do referido processo licitatório; e; c) pelo desapensamento do Processo TC/005877/2021 e citação das gestoras responsáveis, devendo o feito em questão, doravante, tramitar de forma autônoma e regular para que possa atingir o seu desiderato.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020 - Virtual, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/009407/2018

PARECER PRÉVIO Nº 057/2021 - SPC

DECISÃO Nº 398/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA- PREFEITO.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 23)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA

E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA IN TCE/PI Nº 09/2017. DESPESA. Indicador máximo de 5% não aplicado no exercício do FUNDEB. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2- O § 2º, art. 21, da Lei nº 11.494/2007, assim dispõe: “Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Alagoinha do Piauí. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo do PPA com 42 dias de atraso; Não envio de componentes da Prestação de Contas Mensal; Envio intempestivo de peças componentes da prestação de contas anual; Envio intempestivo de peças componentes da prestação de contas anual; Divergências entre o percentual registrado no Anexo 08 – RREO e o informado ao SIOPE; Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial; Despesas contabilizadas, indevidamente, como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Indicador máximo de 5% não aplicado no exercício do FUNDEB; Baixo nível de adequação em alguns itens de avaliação do IEGM ; Inconsistência verificada no Balanço Financeiro;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 29, a sustentação oral do

Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que foi acatado o “argumento da defesa reiterado em memoriais (peça 38 e s.) quanto ao índice de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, por não ter sido considerado pela Divisão Técnica o valor de R\$ 416.127,86, referente a transferências entre entidades, de modo que, refeitos os cálculos com o auxílio da DFAM, conclui-se que o referido índice atinge o percentual de 25,27%, portanto, dentro do limite legal”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/011260/2018

PARECER PRÉVIO Nº 63/2021-SPC

DECISÃO Nº. 439/2021.

ASSUNTO: – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

GESTOR: MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA – PREFEITO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 32).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRO DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo ente desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime. Divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) endividamento de curto prazo incompatível com o seu ativo circulante, sendo as disponibilidades suficientes para quitação de menos da metade dessas obrigações; b) déficit na execução orçamentária sem a comprovação de adoção de providências visando à limitação de empenho; c) inscrição de restos a pagar em montante superior às disponibilidades de caixa geradas no exercício (receita arrecada deduzida da despesa paga); d) indicador negativo do FUNDEB; e) divergências entre Sagres-Contábil, RREO - Anexo 12 e SIOPS do percentual aplicado na despesa com ASPS; f) descumprimento do limite prudencial de despesa de pessoal do poder Executivo; g) despesa com pessoal contabilizada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; h) deficiências na arrecadação tributária; i) repasse à Câmara Municipal além do estabelecido legalmente; e j) falhas no Portal de Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 25, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, nº 22, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC TC/022173/2019

PARECER PRÉVIO Nº. 64/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 440/2021.

ASSUNTO: – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

PREFEITO: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRO DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICITÁRIO. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de inserção de informações na forma e prazo estabelecido pela Instrução Normativa Nº. 02/2016 do TCE/PI configura irregularidade com repercussão na prestação de contas do ente fiscalizado.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO

PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO DE 2019). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime. Concordância com o Ministério Público de Contas.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) o ente não possui ativo circulante para honrar as dívidas de curto prazo; b) divergências entre o SAGRES/Contábil, RREO - Anexo 08 e SIOPE do percentual da despesa aplicado com MDE; c) indicador máximo de 5% não aplicado no exercício, indicando Restos a Pagar Inscritos sem disponibilidade financeira; d) despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; e) Decretos publicados fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do PI; f) divergência entre o valor informado ao TCE e, publicado no DOM; g) insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; h) indicador da distorção idade série dos anos iniciais em constante declínio, com valor permanecendo elevado; i) indicador da distorção idade série dos anos finais aumentou em relação ao ano anterior; j) IDEB – 9º ano, não alcançou as metas; l) SAGRES com informações inconsistentes com o Anexo 13 - Balanço Financeiro, Anexo 14 - B. Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais; m) não atendimento do Portal da Transparência em determinados itens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 23, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 32, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/004308/2021

ACÓRDÃO Nº 317/2021-SPL

DECISÃO Nº 375/21

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

AGRAVADO(S): AVELAR DE CASTRO FERREIRA – EX-PREFEITO

CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. ATUAÇÃO DO MESMO PROCURADOR DE CONTAS COMO AUTOR E CUSTOS LEGIS EM UM PROCESSO. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se quebra da imparcialidade quando o mesmo representante do Ministério Público de Contas assina a representação e emite o parecer; ou seja, atuar como autor e custos legis ao mesmo tempo.

SUMÁRIO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. Pela rejeição da preliminar de citação dos interessados. Decisão por maioria. Pela rejeição da preliminar de arguição de incidente de inconstitucionalidade no bojo do processo de Agravo Regimental. Decisão unânime. Pelo conhecimento. Decisão unânime. E no mérito, pela sua improcedência. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de

Contas (peça nº 9), a advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB-PI nº 3.646 - à qual foi concedido prazo legal para juntada de instrumento procuratório - se manifestou para arguir, em sede de preliminar, a citação, neste processo de Agravo, dos interessados na Representação, processo TC/019665/2019, bem como incidente de inconstitucionalidade, em sede de Agravo, de dispositivo do Regimento Interno do TCE/PI, qual seja, o art. 416, § 1º, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo. Colocada inicialmente em votação a preliminar de citação dos interessados, foi a mesma rejeitada, por maioria, consoante a proposta de voto do Relator (peça nº 12), tendo sido vencidos os Cons. Kennedy Barros e Jaylson Campelo que votaram, acolhendo a preliminar, pela notificação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, foi colocada em votação a possibilidade de arguição de incidente de inconstitucionalidade no bojo do processo de Agravo Regimental, a qual foi rejeitada, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12).

Vencidas as preliminares, e adentrando-se ao mérito, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 12), pela sua improcedência, devendo ser mantida a decisão agravada (DECISÃO Nº 120/2021, proferida nos autos do TC/019665/2019) na parte em que determinou a anulação de todos os atos processuais praticados a partir da emissão do parecer pela Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa como custos legis nos autos do TC/019665/2019 (peça 12), encaminhando-se os autos à Diretoria Processual para distribuição a novo Procurador e citação dos representados, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 14). Vencida a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou, em consonância com a proposta de voto do Relator, pela manutenção dos atos praticados pela Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, e pelo encaminhamento da matéria para estudo pela CRJ dessa Corte, com vistas à sua regulamentação.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 016, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/014453/2018

ACÓRDÃO Nº 336/2021-SPC

DECISÃO Nº 403/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ERINALDO BARBOSA DE LIMA – GERENTE DE PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PREVIDÊNCIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de adoção de medidas de equacionamento do déficit atuarial implica em desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de irregularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: a) desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; b) Certificado de Regularidade Previdenciária validado por ordem judicial; c) emissões de pareceres conclusivos pela regularidade (Conselhos Fiscal e Deliberativo) sem as tomadas das medidas previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/12 da peça 07, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 39, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Erinaldo Barbosa de Lima (Gerente de Previdência), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 020, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006813/2020

ACÓRDÃO Nº 363/2021-SPC

DECISÃO Nº 441/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO MUNICÍPIO E QUANTO À FISCALIZAÇÃO DE SEUS CONTRATOS

DENUNCIADO(S): JONAS BEZERRA DE ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): EM SIGILO (VIA OUVIDORIA).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 09 DA PEÇA 09).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADE.

1. Não é suficiente a unidade gestora dispor de portal eletrônico, é necessário que ele seja completo, trazendo todas as informações requeridas pela legislação.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº 22, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 387/2021 - SPL

DECISÃO Nº 489/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO E O EFETIVAMENTE CONSUMIDO DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE.

1. Comprovada a divergência entre o valor pago e o efetivamente consumido de combustível (óleo diesel), impõe-se o julgamento de irregularidade à Tomada de Contas Especial, eis que tal conduta representa dano ao erário.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de irregularidade à Tomada de Contas Especial, com imputação de débito no valor de R\$ 56.162,65 e aplicação de multa no valor de R\$ 5.616,26, ambas ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito), e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) divergência entre o valor pago e o efetivamente consumido de combustível (óleo diesel), causando dano ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.117/2019 (peça nº

23), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 46), nos termos seguintes: a) julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial com base no art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09; b) imputação de débito de R\$56.162,65 ao Sr. José Medeiros da Silva, ex-Prefeito, exercício de 2017, conforme explicitado no item 2.3, do parecer ministerial, a ser atualizado na data do julgamento, na forma do art. 11 da IN Nº. 03/2014; c) aplicação de multa de R\$5.616,26 ao Sr. José Medeiros da Silva; e) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/019290/2019

ACÓRDÃO Nº 386/2021 - SPL

DECISÃO Nº 488/21.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES – (EXERCÍCIO DE 2016).

RECORRENTE: BERNILDO DUARTE VAL - PREFEITO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À FL. 2, DA PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Havendo no recurso achados que foram parcialmente justificados, deve ser razoável modificar a decisão.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão recorrida para julgamento de Regularidade com Ressalvas as contas em tela, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/008618/2021

– PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES
(EXERCÍCIO DE 2012). Pelo conhecimento. Pelo seu
improvemento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 388/2021 - SPL

DECISÃO Nº 490/21.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES
– (EXERCÍCIO DE 2020).

RECORRENTE: JOEDISON ALVES RODRIGUES – PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 5).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE
POR DOIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS,
CONSECUTIVOS OU NÃO. INABILITAÇÃO PARA
O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU
FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CONHECIMENTO E
IMPROVIMENTO.

1. Atuando o chefe do Executivo municipal na
qualidade de gestor e ordenador de despesas, não
há se falar em incompetência deste Tribunal para o
julgamento de suas contas.

2. Competente o Tribunal de Contas para aplicar as
sanções previstas em seu Regimento Interno aos
gestores submetidos a sua jurisdição.

3. Com base no princípio da colegialidade, deve ser
aplicada a sanção de inabilitação para o exercício
de cargo em comissão ou função de confiança na
administração estadual ou municipal ao gestor que
teve suas contas julgadas irregulares por dois exercícios
financeiros, consecutivos ou não, com base no art. 210
do RITCE-PI.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvemento, mantendo-se a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011712/2020

ACÓRDÃO Nº 389/2021 - SPL

DECISÃO Nº 491/21.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2017).

RECORRENTE: MARQUINO ROCHA BARBOSA – GESTOR.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008321/2018

EMENTA: PROCESSUAL. IRREGULARIDADES DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO AO ERÁRIO. REFORMA DO JULGAMENTO DE CONTAS.

1. Quando, em sede de Recurso de Reconsideração, as irregularidades que motivaram a reprovação são de pequeno potencial ofensivo ao erário, entende-se pela reforma do julgamento de irregularidade da prestação de contas.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor do Acórdão nº 843/2020, para julgamento de Regularidade com Ressalvas, mantendo-se a multa de 1.000 UFR-PI ao ora recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 020, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA.

INTERESSADA (O): URBANO MORAIS DE ABREU.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM: 224/21– GLN

Trata o processo de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Urbano Morais de Abreu, CPF nº 097.089.013-34, aposentado do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 008935-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

A aposentadoria do servidor foi concedida pela Portaria nº 21.000- 126/12 (fl. 1.8/9), tramitou nesta Corte como TC 38730/12 e foi julgada ilegal pela 2ª Câmara desta Corte por meio do Acórdão nº 095/13 (fl. 1.7), em face do equívoco na nomenclatura da parcela denominada “Curso de Formação de Policial”, onde em verdade devia ser VPNI (Vantagem pessoal Nominalmente Identificada).

A Fundação Piauí Previdência, no intuito de sanar a falha apontada e não prejudicar o servidor, encaminhou (Ofício nº 1.609/18 - PIAUÍ PREV - fls. 1.1), a Portaria nº 936/18 que anula a Portaria nº 21.000-126/12, julgada ilegal por esta Corte e concede aposentadoria ao Sr. Urbano Morais de Abreu, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 (fls. 1.13).

Porém, não foi encaminhada a publicação do ato concessório de aposentadoria no Diário Oficial.

Esta Relatoria decidiu, por meio do despacho fundamentado à fl. 7.1, converter o processo em diligência para que a Fundação Piauí Previdência proceda a juntada da Publicação da Portaria do Interessado, Portaria nº 936/18.

Após notificações desta Corte, a Fundação Piauí Previdência encaminhou, via Ofício nº 3.360/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 10.1), a Portaria nº 936/18 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 15/03/18, que anula a Portaria nº 21.000.126 datada de 26/01/12.

Considerando que diligência foi cumprida e não mais vislumbra a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do novo ato concessório (Peça nº 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11, JULGO LEGAL a Portaria nº 936/18 de 15/03/18. O novo Ato Concessório foi publicado no D.O.E nº 66 de 10 de abril de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.390,52, conforme segue:

a) Subsídio- LC nº 107/08, acrescentada pelo art.1º, anexo I da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	7.290,52
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil – art. 4º, I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04.	100,00
Total de Proventos	7.390,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/004840/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): ANTÔNIO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 234/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, Ex-Ofício, de Antônio Francisco Barbosa da Silva, CPF nº 349.551.783-91, matrícula nº 012840-6, Capitão, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 4º da LC nº 17/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº 6.414/13 c/c § 5º do art. 16 da lei nº 6.792/16.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pelo registro do presente ato concessório.

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental s/nº (fl.219, peça 1) datado de 15 de maio de 2019, publicado no DOE nº 207 de 31 de outubro de 2019, (fl.220 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.103,48, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio – anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	8.959,32
b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar – art. 55, II da LC Nº 5.378/04 e art. 2º, § único da Lei nº 6.173/12).	144,16
PROVENTOS A RECEBER	9.103,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC Nº001984/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADO (A): WARLINGTON JOSÉ BRANDÃO E MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 258/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor Warlington José Brandão e Mendes, CPF nº 011.028.423-20, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PLCL-L, matrícula nº 0369, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, II da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 20) e o parecer ministerial (Peça 21), DECIDO JULGAR LEGAL o Ato Concessório nº 051/2021, de 05/04/2021 (peça 15, fl.02), publicado no Diário da Assembleia nº062, Ano XIII, de 05/04/2021 (peça 15, fl.04), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 2.820,78 (Dois mil, oitocentos e vinte reais e setenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

- 10.658 dias/12.775 dias de (R\$ 3.381,07), com fundamento no art.40,§1º, inciso II, da Constituição Federal/88, nos termos da Lei nº10.887/04.....R\$2.820,78
2. PROVENTOS A ATRIBUIR.....R\$2.820,78

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 005597/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 259/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Conceição de Maria Alves Leal, CPF nº 714.742.853-68, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível II, matrícula nº 0864544, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do art. 40 da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº1.170/2020-PIAUIPREV, de 09/06/2020 (peça 01, fl.101), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 113, em 22/06/2020 (peça 01, fl.103), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.569,68 (Três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.530,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/93)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.569,68

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 004422/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): IÊDA MARIA ROCHA DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 260/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora IÊDA MARIA ROCHA DE ARAUJO, CPF nº 348.214.653-53, matrícula nº 0774804, no cargo de Professor, 40 horas, Classe B, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1439/2020 - PIAUIPREV (peça 01, fl.142), publicada no DOE nº 149, de 11/08/2020 (peça 01, fl.143), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.290,93 (Três mil, duzentos e noventa reais e noventa e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.213,86
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$77,07
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.290,93

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 007502/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JACIRA MARIA RODRIGUES ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 261/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Jacira Maria Rodrigues Alves, CPF nº 138.547.393-20, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeira, Referência “C6”, Matrícula nº 027198, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.844/2019 (Peça 01, fl.48), publicada no DOE nº 2.632, de 21/10/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$7.451,13 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$7.451,13
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER		R\$7.451,13

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 00040/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA (SUB JUDICE)

INTERESSADO (A): FRANCISCO JÚLIO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 262/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, sub judice, nos termos do art. 85, I; art. 88, I; art. 89 da Lei nº 3.808/81, com proventos integrais, do Subtenente-PM, Francisco Júlio da Silva, CPF nº 065.245.243-49, RG nº 10.2901741-3, matrícula nº 0113212, com proventos do Subsídio de 2º Tenente-PM, considerando o Processo nº 16251/17 da Procuradoria Geral do estado do Piauí, em cumprimento à tutela antecipada proferida no processo nº 0000640-51.2017.8.18.0027, do Tribunal de Justiça do estado do Piauí fls. 03 e Ofício nº 1620/2017 PJ/GMO da GPE.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (peça 01, fls.108-110), datado de 21/12/2017 e publicado no DOE nº 237, em 21/12/2017 (peça 01, fl.111), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 5.741,08 (Cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 5.511,14
VPNI-COMPOSTA POR GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA E COMPLEMENTO-ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016.	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 229,94
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.741,08

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 004394/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): ELDINA LUIZA MARTINS PARAGUASSU PAIVA DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 263/2021 – GAV

PROCESSO TC Nº 002058/2020

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ELDINA LUIZA MARTINS PARAGUASSU PAIVA DIAS, CPF nº 338.085.703-34, RG nº 753.118-PI, ocupante do cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 0031399, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3572/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01, fl.220), publicada no DOE nº 003, de 06/01/2020 (Peça 01, fl.224), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$13.370,57 (Treze mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	R\$10.794,44
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO GÍA- METAS	DECISÃO JUDICIAL	R\$2.012,80
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 5º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.967/10	R\$563,33
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$13.370,57

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL/PROCESSO LICITATÓRIO, EXERCÍCIO DE 2020, PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA.

DENUNCIANTE: REI ARTHUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA (PI) – REPRESENTANTES: SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO (PREFEITO MUNICIPAL) E SRA. TAYNAN ALBUQUERQUE DE SOUSA (PREGOEIRA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NACIMENTO

DMG Nº264 GAV

DECISÃO

1)RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia (peça 01), formulada pela empresa REI ARTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME, CNPJ nº 21.515.12410001-80, contra atos administrativos do Município de Luís Correia, a qual veicula a existência de irregularidades e ilegalidades no Pregão Eletrônico 2020.01.06.01 (Transporte escolar) e Pregão Presencial 2019.12.09.01 (Locação de Veículos), que tem como objeto, respectivamente, a prestação de serviços de transporte escolar e contratação de empresa especializada para locação de veículos destinados ao atendimento das diversas unidades administrativas do Município de Luís Correia – PI.

Em despacho acostado na peça 03, o relator determinou a citação do prefeito municipal, Sr. Francisco Araújo Galeno, e da pregoeira, Sra. Taynan Albuquerque de Sousa.

Devidamente citados, o Prefeito Municipal e a Pregoeira não apresentaram defesa consoante certidão à peça 13.

Em seguida, o processo foi encaminhado à DFAM, que emitiu seu relatório à peça 19.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC-PI) para manifestação, tendo opinado pelo arquivamento da presente denúncia, em razão da perda do objeto, ante o cancelamento do aludido processo licitatório.

É o Relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O denunciante apontou que a sua empresa participou dos procedimentos de licitação pregão eletrônico 2020.01.06.01 (Transporte escolar) e pregão presencial 2019.12.09.01 (Locação de Veículos), tendo oferecido as melhores propostas, com os menores preços aos serviços solicitados.

Ocorre que, durante a fase de habilitação, o denunciante informou que a referida empresa fora inabilitada sob a justificativa de que a mesma não apresentara os documentos necessários e pertinentes para sua habilitação. Entretanto, alegou enviar toda a documentação necessária via e-mail.

Por fim, argumentou que eventos como estes não são eventos isolados, haja vista que, a mesma empresa requerente participou do pregão presencial 2019.12.09.01 (locação de veículos), e na ocasião também apresentou a melhor proposta ao processo licitatório, mas o município de Luís Correia cancelou o Pregão Presencial 2019.12.09.01 sem apresentar justificativas válidas e fundamentadas, informando que tal processo licitatório estava eivado de vício, não fornecendo qualquer outra informação sobre estes supostos vícios.

Instada a destacar, a Divisão Técnica apresentou a seguinte análise:

Ao analisar os termos do edital, deparou-se com uma exigência que somente seriam aceitos os documentos enviados via e-mail, conforme item 9.3 do edital. Já o item 7.1 consta “Os interessados deverão cadastrar no sistema eletrônico a documentação abaixo até o horário e dia previstos neste edital para o fim do recebimento juntamente com a proposta”. Percebe-se nitidamente incongruência dos dois itens do edital do Pregão Eletrônico 2020.01.06.01. Peça 18, fls. 1 a 20. A referida previsão, não possui conformidade com as disposições do Decreto Federal nº 10.024/19, uma vez que o art. 26 estabelece a obrigatoriedade de envio dos documentos de habilitação juntamente com a proposta comercial até a data de abertura da sessão, exclusivamente, por meio da plataforma eletrônica de processamento do certame. O Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública federal estabelece, no artigo 26, que: “após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública”. Assim, verifica-se manifesta ilegalidade dos termos do edital estabelecido no item 9.3, uma

vez que o edital não pode ir de encontro com os normativos legais que tratam do assunto. Além disso, os princípios norteadores da licitação faz com que recaia sobre o processo licitatório uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Conquanto os indícios apontem para uma eventual condução irregular do procedimento licitatório (ilegalidade de cláusula editalícia e frustração ao princípio da isonomia), não há razão, nestes autos, para prosseguir a discussão com relação ao objeto da denúncia, uma vez que o Prefeito informou sobre o cancelamento do certame informando, inclusive, no sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas em 02/03/2020 (LW-000813/20). Consta no Mural de Licitações deste TCE, como motivo de cancelamento da licitação, cancelada por decisão administrativa, na qual a continuidade do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, posto que o seu processamento em desconformidade com a legislação aplicável fulmina de nulidade a contratação, conforme termo de cancelamento anexado (Peça 18, fls. 59 a 62). Da mesma forma, também houve o cancelamento do Pregão Presencial 2019.12.09.01 no sistema Licitações Web em 08/01/2020 (LW-008076/19). Peça 18, fl. 63. Dessa forma, fica clara a perda de objeto da presente denúncia, diante do cancelamento dos certames objetos do presente processo, uma vez que a autoridade competente, qual seja, a Pregoeira decidiu pelo cancelamento ao constatar desconformidade na cláusula editalícia 9.3, que prever a possibilidade de envio dos documentos de habilitação somente via email, estando assim a referida cláusula em desconformidade com a cláusula 7.1 do edital, conforme peça 18, fls. 58 a 61. É preciso, todavia, que eventual futuro lançamentos dos certames observe as recomendações técnicas desta Corte de Contas, no que concerne a cláusula referente à forma de envio da documentação pelos licitantes, instruindo os processos administrativos licitatórios com justificativa adequada e detalhada a fim de comprovar a viabilidade da realização do mesmo nos termos em que pretende o Poder Público, observando, sobretudo, a adequada publicidade do certame, sob pena de novo cancelamento, incorrendo em prejuízo para Administração Pública.

3) VOTO

Face ao exposto, considerando que a administração pública procedeu ao cancelamento do processo licitatório, voto, em consonância com a Divisão Técnica e com o Ministério Público de Contas, pela perda superveniente do objeto da denúncia, com o consequente arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 185, II, “a”, art. 402 e art. 230, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação.

Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 008624/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): FRANCISCA OSTERNO BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 265/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA OSTERNO BARBOSA, CPF nº 105.812.003-49, RG nº 171.176-SSP-PI, matrícula nº 060636-7, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “A”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.176/2019-PIAUIPREV, de 08/11/2019 (peça 01, fl.111), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº231, de 05/12/2019 (peça 01, fl.115), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno

do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 2.989,65 (Dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.033/16	R\$2.953,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.989,65

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/005453/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 235/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Maria do Socorro Araújo, CPF nº 241.162.383-68, RG nº 696.238-PI, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0752380, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.567/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.112), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 181, em 24/09/19 (fls. 1.116), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 141,91 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.250,94 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003958/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA OSAIR RIBEIRO FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 237/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Maria Osair Ribeiro Feitosa, CPF nº 835.650.193- 87, Matrícula nº 0570575, ocupante do cargo de Professor 40h, classe SE, Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, concedida com base no artigo Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº41/03.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 171/17 – PIAUÍ PREV (fls. 1.45), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 23, em 1/02/17 (fls. 1.46), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.260,42 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 da Lei nº 6.900/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 126,95 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.387,37 (três mil e trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/004736/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: WALMIR FRANCISCO DA PAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: VALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 236/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida ao servidor VALMIR FRANCISCO DA PAZ, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 01026852, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3497/2019 - PIAUÍPREV, de 02/12/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 008, de 13/01/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento5 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006605/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 238/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0874949, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.290/2020 - PIAUÍPREV, de 29/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 128, de 13/07/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, consoante art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006614/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TERESA DA COSTA SILVA NETA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 239/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Teresa da Costa Silva Neta, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0596639, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.283/2020 - PIAUÍPREV, de 29/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 128, de 13/07/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, consoante art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008389/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: BENEDITA DOS REIS ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 240/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Benedita dos Reis Alves da Silva, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços matrícula nº 30015, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Floriano, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria/GAB/PMFnº 1.260/2019, de 03/05/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCXXII, de 15/05/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento conforme Lei Complementar Municipal nº 021/19.

De acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, os proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010519/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO GUEDES DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 241/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria do Socorro Guedes de Araújo, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão B, matrícula nº 0695874, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.419/2020 - PIAUÍPREV, de 27/07/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 143, de 03/08/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, consoante art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005599/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELZA MARIA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 242/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Elza Maria Lima, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0812749, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.188/2020 - PIAUÍPREV, de 12/06/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 113, de 22/06/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, consoante art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 8 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007370/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DALVA FEITOSA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 243/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Dalva Feitosa de Moura, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível I, Matrícula nº 077997-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 579/2020 - PIAUÍPREV, de 26/03/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 66, de 07/04/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, consoante art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 8 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005449/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS DE JESÚS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 244/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA DAS MERCÊS DE JESÚS SILVA, Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 073268X, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2722/2019 – PIAUÍ PREV, de 10/09/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 181, de 24/09/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007462/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANDRELINA MARIA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 245/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora ANDRELINA MARIA DE MOURA, Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 047612-9, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1931/2020 – PIAUÍ PREV, de 30/11/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 230, de 07/12/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006081/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA DOS MILAGRES GOMES DO NASCIMENTO

RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA FILHO

ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 246/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DOS MILAGRES GOMES DO NASCIMENTO, RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA FILHO e ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO DA SILVA, na condição, respectivamente, de companheira e filhos menores de 21 anos, do Sr. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, outrora servidor inativo, do cargo de TRABALHADOR BRAÇAL, nível auxiliar, padrão E, do quadro de pessoal do D.E.R.- PI - IAPEP - INATIVOS, matrícula nº 0050768, falecido em 28/05/2019 (certidão de óbito à fl. 17, peça nº 01), com base na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/2004, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II, da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2700/2019 / PIAUÍ PREV, de 13/09/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 195, de 14/10/2019, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal com a seguinte fundamentação: a) Vencimentos com fulcro no art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – URP com fulcro no art. 20 da Lei nº 6.846/16; c) Vantagem Extra com fulcro no art. 20 da Lei nº 6.846/16; d) Gratificação Adicional com o art. 22 da Lei nº 6.846/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006023/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: GONÇALO PEREIRA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 247/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por GONÇALO PEREIRA DA SILVA, na condição de viúvo da Sra. Maria Gomes da Cruz Silva, outrora servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, no cargo de Professora, 40 horas, matrícula nº 0346870, cujo óbito ocorreu em 11/08/21 (certidão de óbito à fl. 06, peça nº 01).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 0137/2021 / PIAUÍ PREV, de 29/01/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 25, de 05/02/2021, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal com a seguinte fundamentação: a) Acréscimo Lei nº 4.212/88; b) Vencimento com fulcro na LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 e Decisão TJ/PI nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); c) VPNI - Gratificação adicional com fulcro no art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000718/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 248/2021 - GWA

Trata o presente processo de PENSÃO POR MORTE, em favor de RAIMUNDO NONATO DA SILVA, na condição de cônjuge da Sra. Maria Madalena Pereira da Silva, Matrícula nº 047598-0, ocupante do cargo efetivo de Professor 40h, CI-B, nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 29/06/13, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 981/2016/SUPERV/SEADPREV, de 29/08/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 224 de 02/12/2016, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Vencimento - (Lei nº 6644 de 19/03/15); b) Adicional (Lei 4212/88 c/c 033/03); c) Grat. Educação especial (4212/88 c/c nº 033/03).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006071/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FABRICIO DE SOUSA NEPOMUCENO

MICHELLE SOUSA NEPOMUCENO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 249/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por FABRICIO DE SOUSA NEPOMUCENO e MICHELLE SOUSA NEPOMUCENO, esta última representada por sua genitora (Maria Benta Sousa Nepomuceno), na condição de filhos não emancipados (menores de 21 anos) do Sr. MOISES MENDES NEPOMUCENO FILHO, outrora servidor ativo do cargo de CABO, nível, classe 1, do quadro de pessoal do 3BPM/FLORIANO-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº 0467413, falecido em 18/01/2019 (certidão de óbito à fl. 09, peça nº 01).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 897/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 15/05/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 96, de 23/05/2019, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal com a seguinte fundamentação: a) SUBSÍDIO com fulcro no Anexo único da Lei 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da lei nº 7.132/18 c/c art.1º da lei nº 6.933/16; b) VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR com fulcro no art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006385/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JURACIARIA DA SILVA GOMES, MAYRA NAYANNE DA SILVA GOMES E TALLISSON MÁRIO DA SILVA GOMES.

UNIDADE GESTORA:FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE/PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 250/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por JURACIARIA DA SILVA GOMES, por si, e por seus filhos, MAYRA NAYANNE DA SILVA GOMES e ALLINSSON MÁRIO DA SILVA GOMES, na condição de cônjuge supérstite e filhos menores de 21 anos, respectivamente, do Sr.º MÁRIO RENAN GOMES DE SOUZA, outrora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 179, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Corrente/PI, óbito ocorrido em 18/02/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 23).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 678/2020, de 18 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M ano IVLXXIII, de 19 de maio de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Ordinária nº 720/2020, de 09/03/2020 que atualiza o valor do piso municipal de salário do magistério público municipal e da outra providências; b) Regência, de acordo com o art. SZ, VI da Lei Municipal nº 0462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738/2008; c) Adicional por Tempo de Serviços, de acordo com art. 76, da Lei Municipal nº 452, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738/2008; d) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 45, da Lei Municipal nº 452, de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738/2008.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006861/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUIZ APOLÔNIO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 253/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor LUIZ APOLÔNIO DE CARVALHO, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 050681-8, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0300/2021 – PIAUÍ PREV, de 03/03/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 47, de 09/03/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento: art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional: art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004859/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA CARLA DA SILVA DE MELO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 254/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora FRANCISCA CARLA DA SILVA DE MELO PEREIRA, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo O, PL-ATL-O, Matrícula nº 0341, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.298/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13/11/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 231, de 05/12/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados da seguinte forma: a) salário-base com fulcro na Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13; b) vantagem pessoal na forma do artigo 11 e artigo 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13 e c) gratificação de desempenho funcional, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002148/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GRIGÓRIA GONÇALVES TEMÓTEO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 255/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Grigoria Gonçalves Temóteo, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0136549, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0453/2021 – PIAUÍPREV, de 23/04/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 94, de 11/05/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006217/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA ROSA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 256/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora FRANCISCA ROSA DE MOURA, ocupante do Grupo Ocupacional de nível auxiliar no cargo de Atendente, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0409693, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0298/2021 – PIAUÍPREV, de 03/03/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 47, de 09/03/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento: art. 18º da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI: arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002148/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ARDILENE DA MATA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 257/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Ardilene da Mata e Silva, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe “SE”, Nível III, Matrícula nº 084014- 9, da Secretaria de Estado da Educação, art. 49, § 1º c/c o § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.008/2020 – PIAUÍPREV, de 21/12/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 243, de 28/12/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004210/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ROBERT BRITO DO ROSÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 258/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ROBERT BRITO DO ROSÁRIO, para si, na condição de filho inválido do Sr. JOÃO POSSIDONIO DO ROSÁRIO, outrora servidor inativo do cargo TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, classe especial, referência B, do quadro de pessoal do (a) SECRETARIA DA FAZENDA, matrícula nº 0282910, cujo óbito ocorreu em 12/11/1981 (certidão de óbito à fl. 05, peça nº 01).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 613/2020 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 01/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 70, de 15/04/2020, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal com a seguinte fundamentação: a) Vencimento: LC Nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6933/16; b) VPNI - gratificação de incremento de arrecadação: art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 1º, II, “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010438/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2021-GWA (REPRESENTAÇÃO TC/009619/2021)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

AGRAVANTE: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX

RELATOR(A): WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI Nº 8.824 E OUTROS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 259/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Sr. SILAS NORONHA MOTA – Prefeito Municipal de Pio IX, exercício 2021 em face da Decisão Monocrática nº 177/2021-GWA (proferida nos autos da Representação TC/009619/2021), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 105/2021, de 10 de junho de 2021.

A Decisão Monocrática agravada foi proferida nos autos da Representação TC/009619/2021 formulada pelo Promotor de Justiça de Pio IX, Sr. EDUARDO PALÁCIO ROCHA, o qual noticiou possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 042/2021, conduzido pela Prefeitura Municipal de Pio IX, tendo como objeto “Locação de veículos por quilômetro rodado para atender às necessidades das secretarias do Município de Pio IX”.

Em tal oportunidade, esta relatoria concedeu a medida cautelar (Decisão Monocrática nº 177/2021-GWA – peça nº 04, TC/009619/2021) para determinar a SUSPENSÃO dos atos referentes ao a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação e assinatura de contratos, até a análise de mérito por esta Corte de Contas, tendo em vista que restaram configurados os requisitos: a) fumus boni iuris ou fumaça do bom direito: descumprimento pelo órgão licitante de preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 pela ausência no edital de estimativa do valor a ser licitado; b) periculum in mora: iminência da homologação e adjudicação do objeto do certame - data de abertura estava prevista para o dia 02/06/2021.

Por meio do presente recurso, o agravante requer, em síntese, o conhecimento do recurso, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, a reforma da decisão que determinou a suspensão do certame, por entender, em síntese, que não há qualquer irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 042/2021, uma vez que consta no referido Edital a quantidade de veículos a serem licitados e a informação referente à unidade de medida e valor por km rodado, bem como a dotação orçamentária acerca da possibilidade da realização da contratação com o objetivo de suprir a necessidade do município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

✓ Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):

O Agravo foi interposto no dia 17/06/2021, mostrando-se tempestivo, com base no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI¹, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 105/2021, de 10 de junho de 2021.

✓ Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

✓ Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):

Demonstra-se a legitimidade do recorrente, eis que se trata de parte no processo, com fulcro no art. 414, inciso I, R.I. TCE/PI.

✓ Interesse recursal:

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio. Já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante parte no processo, o provimento pretendido perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

✓ Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação: o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 02) e da comprovação de sua publicação (peça nº 05), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o conhecimento do presente Agravo.

¹ Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

2.2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme já relatado, na Representação TC/009619/2021 restou consignado que a Planilha Orçamentária constante do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 042/2021 da P. M. de Pio IX não informa a previsão da quantidade máxima de quilômetros a ser licitada e, por tal razão, não estimou o valor do contrato.

O agravante justifica acerca das especificações do objeto / estimativa de custo que o item 4 do Edital contém as informações pertinentes à contratação, com a descrição dos objetos, quantidade de veículos, unidade de medida e valor por quilômetro quadrado. Aduz que consta no edital a informação de que a quilometragem será livre e a dotação orçamentária acerca da possibilidade da realização da contratação com o objetivo de suprir a necessidade do município. Alega, ainda, que não há qualquer indício de dano ao erário em tal certame.

Oportuno enfatizar que, apesar de o agravante alegar que a Lei nº 10.520/2002 não possui previsão expressa quanto à necessidade do orçamento estimado no Edital, a imprescindibilidade da estimativa das quantidades a serem adquiridas para bens e serviços, bem como em relação à estimativa prévia do respectivo valor está tratada na Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, conforme dispositivos abaixo:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

§4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 40 [...] §2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

De fato, como aponta o agravante, há um certo grau de incerteza na quantidade do objeto a ser contratado, haja vista a impossibilidade de apontar a quilometragem máxima a ser utilizada até o último dia de duração do contrato. Entretanto, apesar de não ser possível precisar com exatidão o valor da quilometragem, é necessária a elaboração de uma projeção de previsão de quantitativos para a futura contratação.

Ainda acerca da estimativa do valor da contratação, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – TCU apresenta as seguintes orientações:

Contratações públicas poderão ser efetivadas somente após estimativa prévia do respectivo valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. Essa estimativa também tem por finalidade, especialmente:

- verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação; e
- servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas. Na hipótese de objeto divisível, a estimativa total da licitação deverá considerar a soma dos preços unitários multiplicados pelas quantidades dos itens, etapas ou parcelas etc.

Com referência a obras e serviços, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, a estimativa do valor da contratação deve estar disposta sob a forma de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

Para efeito de cálculo da despesa, será levado em conta todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas ainda eventuais prorrogações previstas para a contratação.

Nesse sentido, a jurisprudência do órgão de controle de âmbito federal (TCU), conforme os julgados abaixo:

A avaliação do custo do serviço pela Administração dever ser feita por meio de orçamento detalhado, considerados os preços e as especificações em prática no mercado.

Acórdão 531/2007 Plenário (Sumário)

Faça constar como anexo dos editais de licitação a estimativa do valor da contratação e o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, na forma estabelecida pelos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário

Ainda em relação ao tema, oportuna a doutrina de Niebuhr que assim destaca:

Muitas entidades da Administração, também em equívoco, não anexam o orçamento estimado ao edital, mas o deixam à disposição dos interessados que, se quiserem, podem obter cópia dele. Enfatiza-se que isso também é ilegal, porquanto o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93 exige que o orçamento estimado seja verdadeiramente anexado ao edital. Ademais, referido procedimento instauraria tratamento desigual, na medida em que alguns interessados, conhecedores dos meandros da licitação, requereriam e teriam acesso ao orçamento estimado, e outros, que não tenham se atentado a isso, não teriam tomado conhecimento dele. Insista-se que para a Lei o orçamento estimado é informação que deve constar do edital como anexo, tal qual exige o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 1.062 p.)

Constata-se, assim, que o orçamento é um importante aspecto no Termo de Referência, sendo indispensável para viabilizar a apresentação de propostas por parte dos interessados na licitação. Portanto, a divulgação do orçamento como anexo do edital é uma forma de ampliar a participação de concorrentes no procedimento licitatório, fazendo-se cumprir os princípios da publicidade e da isonomia exigidos tanto pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, quanto pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93.

In casu, o item 4 do Edital apenas traz o valor por quilômetro rodado, não trazendo qualquer projeção de previsão de quantitativos para a futura contratação, o que dificulta a apresentação das propostas.

Por todo o exposto, entendo mantidos os requisitos que ensejaram a concessão da medida cautelar de SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 042/2021, da Prefeitura Municipal de Pio IX: a) *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito: descumprimento pelo órgão licitante de preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 pela ausência no edital de estimativa do valor a ser licitado, o que viola os princípios da escolha da melhor proposta, da publicidade e da isonomia; b) *periculum in mora*: iminência da homologação e adjudicação do objeto do certame - data de abertura estava prevista para o dia 02/06/2021.

PROCESSO TC- Nº 006135/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA CAMPOS DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 111/21 – GOR

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

a) pelo CONHECIMENTO do agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;

b) no mérito, pelo não juízo de retratação, com fulcro no caput do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela MANUTENÇÃO da Decisão Monocrática nº 177/2021-GWA, proferida nos autos da Representação TC/009619/2021;

c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após, remetam-se os autos ao Presidente do Plenário deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI².

Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

2 Art. 438. (...)

§2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Campos de Araújo, CPF nº 395.541.203-20, Matrícula nº 4108205, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Picos - PI, concedida com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2387/18 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 227, do dia 06/12/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 002589/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 129/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora FRANCISCA MARIA DE SOUSA CPF nº 338.256.963-91 ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe II, Padrão D, matrícula nº 087428-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1128/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 109, do dia 16/06/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.221,96 (mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007140/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA BERNADETE DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 205/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Bernadete dos Santos, CPF nº 139.181.333-20, ocupante do grupo ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe III, Padrão B, matrícula nº 0212733, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1550/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 201, do dia 26/10/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.501,92 (mil, quinhentos e um reais e noventa e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 005600/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PAULO AVELAR LIBÓRIO SANTOS DOURADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 206/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Avelar Libório Santos Dourado, CPF nº 350.701.374-68, RG nº 407.425-PI, ocupante do cargo Professor 20 horas, classe “A”, nível I, Matrícula nº 0782726, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, concedida com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1203/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário do Estado nº 113, do dia 22/06/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.503,16 (mil, quinhentos e três reais e dezesseis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 015906/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: ANTÔNIO MARCOS DE CASTRO MONTEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 207/21 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Antônio Marcos de Castro Monteiro, CPF nº 327.488.683-15, RG nº 1050879038, matrícula nº 0134228, patente de 1º TENENTE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no(a) 2BPM/PARNAÍBA, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 16 de março de 2020, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 050, de 16/03/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 7.361,25 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010626/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ERMÍLIA CAVALCANTE LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 208/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Ermília Cavalcante Luz, CPF nº 159.831.963-91, RG nº 317.470-PI, ocupante do grupo ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Perito Criminal, Classe Especial, Matrícula nº 0093963, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1466/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 138, do dia 24/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 12.866,72 (doze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004733/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS FRANÇA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 209/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por TERESINHA DE JESUS FRANÇA, CPF nº 182.175.593-68, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de Augusto de Sousa França, CPF nº 041.884.033-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural, no cargo de Agente Operacional de Serviços, nível I, Classe “C”, ocorrido em 14/02/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 367/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 088, de 18/05/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012844/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ISIS DE SOUSA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 210/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA ISIS DE SOUSA OLIVEIRA, PIS/PASEP nº 12295741922, CPF nº 373.791863-53, matrícula nº 0768839, no cargo de Professor 40 horas, Classe A Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 833/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 116, do dia 24/06/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.162,05 (três mil, cento e sessenta e dois reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004418/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOANA ALMEIDA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 211/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Joana Almeida Cruz, CPF nº 077.845.973-04, RG nº 186.519-PI, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 074369-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1406/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 143, do dia 03/08/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.977,17 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 006618/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ SOUSA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 212/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DA CRUZ SOUSA CARVALHO, CPF nº 217.086.813-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, Padrão A, matrícula nº 0412627, do quadro de pessoal da Secretária da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1280/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 128, do dia 13/07/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.150,75 (mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010978/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSALINA MARIA DE JESUS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 213/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Roselina Maria de Jesus Silva, CPF nº 349.925.533-20, RG nº 1.124.234-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 450-1, da Secretaria Municipal de Educação de Valença do Piauí, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 29 da Lei Municipal nº 1254/17, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 009/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.1027, do dia 04/08/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 5.077,98 (cinco mil e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 005377/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ADEISA RODRIGUES MADEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 214/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ADEISA RODRIGUES MADEIRA, CPF nº 361.252.963-34, RG nº 703.992-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível III, Matrícula nº 0813362, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 996/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 109, do dia 11/06/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.654,02 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 001506/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: WALDÊNIA MARQUES DE LIMA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 215/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Waldênia Marques de Lima Silva, CPF nº 504.391.973-68, matrícula nº 000292, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI – SEMEC, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º, da EC 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 06), com o Parecer Ministerial (peça 07), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 954/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2546, do dia 18/06/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 2.316,02 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 009829/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 063/2021-GKE (peça 09), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “R\$ 7.705,59 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)”, leia-se “R\$ 7.705,59 (sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JEEN DE AGUIAR E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 063/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS, regra de transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor JEEN DE AGUIAR E SILVA, CPF nº 372.368.733-49, matrícula nº 039315X, ocupante do cargo de ESCRIVÃO DE POLÍCIA, Classe ESPECIAL, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 122 de 02/07/2019 (fls. 243, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0147(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1511/2019 (fl. 239, peça 01), datada de 25/06/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.705,59 (sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – subsídio (LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, III, da lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16).	R\$ 7.505,59
II- VPNI – Gratificação por Curso de Polícia – art. 4º, I, da Lei nº 5.376/04 c/c a Lei nº 37/04	R\$200,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 7.705,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001972/2021

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 156/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “EVANDRA CARDOSO DE CARVALHO”, leia-se “EVANDA CARDOSO DE CARVALHO”. Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

INTERESSADO (A): EVANDA CARDOSO DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 156/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora EVANDA CARDOSO DE CARVALHO, CPF nº 156.592.163-15, matrícula nº 12403, no cargo de Professora, Classe SE, Nível VI, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de Parnaíba, edição nº 2.744, em 20/11/2020 (fls. 50, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA315 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.810/2020 (fl. 48/49, peça 01), datada de 18/11/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade

com o art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.806,45 (Seis mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 5.235,73 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12 que altera o anexo IV da lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560/10);	R\$ 5.235,73
II- Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 523,57 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 523,57
III-Gratificação de Regência (R\$ 1.047,15 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10),	R\$ 1.047,15
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 6.806,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de maio de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005447/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): CLÁUDIA VALÉRIA RAMALHO BARROS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 259/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Cláudia Valéria Ramalho Barros, CPF nº 240.373.893-04, RG nº 650.150 - SSP/PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0741981, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação

do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 178 de 19/09/2019 (fl. 93, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0569 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2610/2019 (fl. 89, peça 01), datada de 26/08/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.821,38 (Um mil, oitocentos e vinte e um reais, trinta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$1.778,18 - art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16);	R\$ 1.778,18
b) Gratificação Adicional (R\$ 43,20 – art. 65 da LC nº 13/94);	R\$ 43,20
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.821,38

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005382/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SUSANE CARVALHO LOPES NERY

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 260/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora a Susane Carvalho Lopes Nery, CPF nº 354.009.943-34, RG nº 455.026-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo O, PL-ATL-O, matrícula nº 0744, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, portaria de Homologação do Ato Concessório foi publicada no Diário Oficial do Estado de nº 125, em 05/07/2019 (fl. 62, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0573(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 983/2019 (fl. 61, peça 01), datada de 10/06/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 10.634,92 (Dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Salário Base (R\$ 5.467,94 – Cargo PL/ATL-O, Consultor Legislativo – O, Lei nº 5.726/08, modificada pela lei nº 6.338/13 e pela lei nº 6.468/13);	R\$ 5.467,94
b) Vantagem Pessoal (R\$ 3.162,34 – com fundamento no art. 11 da lei nº 5.726/08, modificada pela lei nº 6.338/13 e pela lei nº 6.468/13);	R\$ 3.162,34
c) GDF – Gratificação de desempenho de Função (R\$ 1.061,31 - Criada pela lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da lei nº 5.726/08, pela lei nº 6.388/13 e lei 6.468/13);	R\$ 1.061,31
d) Grat. PL/GIFS-Especialização (R\$ 943,33 - art. 12 da lei nº 5.726/08)	R\$ 943,33
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 10.634,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005386/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ANA LEILA DA COSTA GONÇALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 261/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ana Leila da Costa Gonçalves, CPF nº 373.638.323-15, RG nº 1.030.453-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0862533, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 161, em 27/08/2019 (fl. 175, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0570(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 2498/2019 (fl. 173, peça 01), datada de 19/08/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 3.835,23
b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 – art. 127 da LC nº 71/06);	R\$ 43,37
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.878,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de junho de 2021.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006615/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): PEDRO SOARES PERES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 263/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor PEDRO SOARES PERES, CPF nº 078.314.983-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, Padrão D, matrícula nº 0191710, do quadro de pessoal da Secretária da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 128, em 13/07/2020 (fl. 213, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0573 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1.304/2020 (fl. 211, peça 01), datada de 01/07/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.121,18 (Um mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (LC 38/04 Lei 6.560/14, art.2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 1.091,18;	R\$ 1.091,18
b) Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94)	R\$ 30,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.121,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006724/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 264/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 245.228.993-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão D, matrícula nº 0766283, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 133, em 20/07/2020 (fl. 133, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0593 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1.311/2020 (fl. 93, peça 01), datada de 06/07/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.480,35 (Um mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (art.25 da LC 71/06 c/c Lei 5.589/06, c/c art.2, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1), c/c art. 1º lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 1.437,15;	R\$ 1.437,15
b) - Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94)	R\$ 43,20
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.480,35

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000493/2021

PROCESSO: TC/004893/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): IVONETE DE BRITO SOUSA

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 265/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida à servidora IVONETE DE BRITO SOUSA, CPF nº 349.586.493-87, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “A”, Nível Superior, Matrícula nº 5169-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piri-piri-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de 01/11/2019 (fl. 50, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0595 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 294/2019 (fl. 49/50, peça 01), datada de 21/10/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF88 e art. 79 da Lei Municipal nº 689/11, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.529,68 (Três mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (R\$ 2.941,40) – conforme art. 34 da Lei Municipal nº 432/03 c/c Lei Municipal nº 898/19	R\$ 2.941,40
II- Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 588,28) – art.47, da Lei Municipal nº 432/03	R\$ 588,28
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.529,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 218/2021-GKE (peça 26), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “PROCESSO: TC/004893/2020.”, leia-se “PROCESSO: TC/004893/2019.”.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019.

EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

REPRESENTADOS:

WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA (PREFEITO);

GEOVANE ARAÚJO PEREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO);

ANTONIO NUNES DE CARVALHO NETO (PREGOEIRO).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 218/2021- GKE

Cuidam os autos de Representação apresentada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Caxingó, narrando irregularidades em procedimento licitatório, Pregão nº 009/2019 (contratação de empresa especializada visando a administração, o gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com fornecimento de combustíveis automotivos, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético, para atender demanda das secretarias da prefeitura municipal de Caxingó-PI, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 1.052.140,20).

Em síntese, a Representante apontou as seguintes possíveis irregularidades no Pregão nº 009/2019:

a) Divergência dos valores estimados para a contratação nos itens 3.1 (R\$ 891.600,00) e 6.5.2 (R\$ 1.082.200,00) no edital;

b) A divergência mencionada anteriormente impossibilitou a verificação do item 11.6.3 (comprovação do patrimônio líquido) e do item 12.1 (garantia contratual);

c) Pedido de atestado e (ou) certidão emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove desempenho de atividade relacionada com o objeto da licitação, em nome do licitante, com firma reconhecida do emitente. Neste ponto, o representante questiona a necessidade da firma reconhecida, já que, segundo a representante, a Constituição Federal atribui aos servidores fé pública em seus atos e (ou) documentos;

d) Exigência de notas fiscais e contratos que deram origem ao atestado citado no item anterior;

e) Não considerar a taxa a ser contratada no valor total estimado;

f) Ausência de cláusula compensatória decorrente de atrasos de pagamentos.

Em decisão monocrática de peça 03, o relator decidiu suspender todos os atos do pregão presencial e determinou a citação dos responsáveis. A referida decisão (DM nº 076/2019-GKE) foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 056, de 25 de março de 2019 (peça 04) e ratificada pelo Plenário em 28 de março de 2019 (peças 10). A decisão plenária foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI em 02 de abril de 2019.

Ato contínuo, os gestores responsáveis foram devidamente citados e apresentaram defesa em tempo hábil (peça 16). Registra-se, ainda, que nas peças 08, 09 e 21 foram juntados documentos encaminhados pelos gestores.

Em sua defesa conjunta (peça 17), os representados afirmam que a empresa representante protocolou em 20 de março de 2019, na prefeitura municipal, impugnação aos termos do edital do pregão em análise contendo os mesmos argumentos constantes neste processo e que tomaram conhecimento da presente representação através de e-mail encaminhado à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Caxingó em 25 de março de 2019.

Aduz ainda a defesa que o pregoeiro respondeu à impugnação no prazo legal decidindo por conhecê-la e dando provimento em parte para incluir no edital cláusula compensatória e/ou recomposição decorrente de eventuais atrasos de pagamentos. No que tange às alegações da representante sobre a existência de itens omissos ou de interpretação dúbia, bem como para evitar que futuramente venha alegar prejuízos ou restrição em sua participação, o pregoeiro decidiu promover reparos nos itens alegados na impugnação e suspendeu o certame, tendo sido redesignado para o dia 04 de abril de 2019.

Em seguida, em virtude da DM nº 076/2019, recebida pelos representados em 25 de março de 2019 e, ainda, em cumprimento à decisão judicial proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Buriti dos Lopes, datada de 21 de março de 2019, a licitação foi suspensa por tempo indeterminado até manifestação definitiva do plenário acerca da decisão monocrática, bem como decisão judicial.

Os representados alegaram, ainda, preliminarmente, ausência de interesse processual e perda do objeto em virtude da retificação administrativa do procedimento licitatório.

O Sr. Prefeito informou à peça 21 que o Pregão Presencial nº 009/2019 foi administrativamente revogado. Assim, em decorrência da perda do objeto desta representação TC/004893/2019 requer a sua extinção sem julgamento de mérito.

Em seguida, o processo foi encaminhado à divisão técnica para análise dos argumentos de defesa, ao tempo em que produziu o relatório do contraditório – peça 22. Segundo a DFAM:

“Diante do cancelamento do Pregão Presencial 09/2019 por alegado “interesse da administração”, ato devidamente informado no sistema Licitações Web em 13.06.2019 (controle TCE-PI nº LW-001162/19), entende-se configurada questão de ordem preliminar à análise de mérito e, conseqüentemente, perda do objeto da representação.

(...)

Diante da análise, considerando-se as conclusões no corpo do presente relatório, SUGERE-SE que a seja CONHECIDA a presente REPRESENTAÇÃO ao tempo em que seja também RECONHECIDA existência de causa prejudicial à análise de mérito referente ao cancelamento tempestivo por decisão administrativa fundamentado em “interesse da administração” do questionado Pregão Presencial 09/2019 da Prefeitura Municipal de Caxingó-PI, motivadora da PERDA DO OBJETO e que fundamenta entendimento de decisão pela EXTINÇÃO DO PROCESSO com consequente PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos.”

Em seguida, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 25, opinando pelo arquivamento deste processo de Representação (TC/04893/2019), em razão de ter sido constatada a superveniente perda do objeto, que a administração pública procedeu ao cancelamento do processo licitatório questionado.

Ante o exposto, DECIDO, de acordo com as manifestações da DFAM e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2021LD0056, Peça 25), pelo arquivamento da presente representação, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/004844/2021

PROCESSO: TC/004839/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, MAMEDIO CORDULINO NETO, CPF Nº 041.837.703-00

INTERESSADA: LAURITA ADOSINA DE LIMA, CPF Nº 742.803.923-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 274/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por LAURITA ADOSINA DE LIMA, CPF nº 742.803.923-15, para si, na condição de viúva (cônjuge) do Sr. MAMEDIO CORDULINO NETO, CPF nº 041.837.703-00, servidor inativo, outrora ocupante do cargo PROFESSOR 40HS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, padrão IV, classe A, do quadro de pessoal dos INATIVOS INTERIORESECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 050816X, falecido em 23/03/2019 (certidão de óbito à fl. 1.9).. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 107 em 07 de junho de 2019 (peça 1. fl.78).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0651 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 925/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de LAURITA ADOSINA DE LIMA na condição de viúva (cônjuge) do ex servidor Mamedio Cordulino Neto, mas com efeitos retroativos a 23 de março de 2019 (peça. 1 fls.75) de 23 de maio 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.220,04 (três mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LEI 7061/2017 C/C LEI 6933/2016 C/C DISSÍDIO COLETIVO).	R\$3.005,82
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$214,22
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.220,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFÍCIO

INTERESSADO: JOSÉ LEONARDO PACHECO CAMPOS DRUMOND – CPF Nº 226.815.583-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 275/2021 – GJC.

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio de JOSÉ LEONARDO PACHECO CAMPOS DRUMOND, CPF nº 226.815.583-87, RG nº 502777-PI, matrícula nº 012688-8, patente de Coronel no Quartel do Comando Geral, com fundamento no art. 4º da LC nº 17/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº 6.414/13 c/c § 5º do art. 16 da Lei nº 6.792/16. Publicação no D.O.E. Nº 156, de 20 de agosto de 2019, (peça 1, fl.158).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0606 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 20 de agosto de 2019, (fls. 1.157), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio ao requerente JOSÉ LEONARDO PACHECO CAMPOS DRUMOND, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$18.194,76 (dezoito mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$16.904,36
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE (DECISÃO JUDICIAL)	R\$960,00
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12).	R\$330,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$18.194,76

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC Nº. 005442/2021

PROCESSO: TC 008028/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: SANDRA MARIA FREIRE TOMAZ ULISSES - CPF Nº. 342.024.803-25

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 276/2021 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 47/05) concedida à servidora Sandra Maria Freire Tomaz Ulisses, CPF Nº. 342.024.803-25, RG Nº. 929.556-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, Matrícula Nº. 1065, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC Nº. 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88. Publicação no Diário da Assembleia Nº. 89, de 14-05-2019 (1. 61).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0610 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o Ato de Mesa Nº. 195/19, (1.60), concessiva da aposentadoria a requerente, Sandra Maria Freire Tomaz Ulisses nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.592,85 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário-Base: Lei Nº. 5.726/08, modificada pela Lei Nº. 6.388/13 e Lei Nº. 6.468/13	R\$ 2.744,07
Vantagem Pessoal: art. 11 e art. 26 da Lei Nº. 5.726/08, modificado pela Lei Nº. 6.388/13 e Lei Nº. 6.468/13	R\$964,38
GDF - Gratificação de Desempenho Funcional - art. 12 da Lei Nº. 5.726/08	R\$884,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.592,85

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, JOAQUIM JERONIMO DA SILVA, CPF Nº. 029.813.513-20

INTERESSADA: VITA FERREIRA DA SILVA, CPF Nº. 139.136.033-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 277/2021 - GJC

Os presentes atos tratam do benefício de Pensão por Morte de Servidor Inativo, requerida por Vita Ferreira da Silva, CPF Nº. 139.136.033-87, RG Nº. 67395-PI, para si, na condição de esposa do servidor falecido (art. 123, I da Lei Complementar Estadual Nº. 13/94 – documento à fl. 1.140, respectivamente, do Sr. Joaquim Jeronimo da Silva, CPF Nº. 029.813.513-20, falecido em 19-11-19 (certidão de óbito à fl. 1.7), servidor inativo, outrora ocupante do cargo Vigilante, nível “C”, classe “I”, Matrícula Nº. 0602132, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar Nº. 13/94, com nova redação dada pela Lei Nº. 6.743/15, c/c a LC Nº. 40/04, Leis Federais Nº. 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. Publicação no D.O.E de Nº. 72, em 12-04-2021 (fls. 1.177).

A DFAP ressaltou que a aposentadoria do Sr. Joaquim Jeronimo da Silva tramitou nesta Corte como TC - O 9265/96 (fls. 1.13 e 1.15 a 1.132) e foi julgada legal pela Resolução Nº. 2.240/98, de 30/09/98 (fls. 1.11).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0603 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº. 0405/2021 /PIAUIPREV, de 31 de março de 2021, concessório da pensão em favor de Vita Ferreira da Silva na condição de viúva (cônjuge) do ex servidor, retroagindo seus efeitos a 19-11-2019. (Peça. 1 fls.173), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
Verbas	Fundamentação	Valor (R\$)

Vencimento.	Art. 25 da LC Nº. 71/06, C/C Lei 5.589/06, C/C art. 2º, II da Lei Nº. 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo Nº. 2018.0001.002190-1) C/C art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	915,70
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC Nº. 71/06	22,16
Complemento Constitucional	Art. 7º, VII, CF/88	60,14
TOTAL		998,00

BENEFICIÁRIOS

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R\$)
Vita Ferreira da Silva	04/05/1935	Cônjuge	139.136.033-87	19/11/2019	100,00	998,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007735/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, JOSÉ GOMES DE BRITO, CPF Nº 132.444.853-91

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS SANTOS BRITO, CPF Nº 590.100.103-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 278/2021 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por TERESINHA DE JESUS SANTOS BRITO, CPF nº 590.100.103-68, para si, na condição de cônjuge do Sr. JOSÉ GOMES DE BRITO, CPF nº 132.444.853-91, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de VIGILANTE, classe I, Padrão C, vinculado ao(à) INATIVOS CAPITALSECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 0686123, falecido em 12/11/2020 (certidão de óbito à fl. 1.7), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 76 em 16 de abril de 2021 (peça 1. fl.116).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0629 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0244/2021 – PIAUÍPREV, concessório da pensão em favor de TERESINHA DE JESUS SANTOS BRITO na condição de cônjuge do ex servidor José Gomes de Brito, mas com efeitos retroativos a 12 de novembro de 2020 (peça. 1 fls.112) de 19 de fevereiro 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LEI Nº 6.933/2016).	R\$997,28
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL (ART. 7º, VII DA CF/88).	R\$25,56
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$22,16
TOTAL	R\$1.045,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Titulo	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	R\$1.045,00 * 50% = R\$522,50
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$104,50
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$627,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.045,00

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: TERESINHA DE JESUS SANTOS BRITO; DATA NASC.: 25/10/1940; DEP.: CÔNJUGE; CPF: 510.100.103-68; DATA INÍCIO: 12/11/2020; DATA FIM: VITALÍCIO; %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 1.045,00.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator-

PROCESSO: TC/010608/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS MERCEDES CARDOSO DA MATA, CPF Nº 145.180.583-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 279/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra de transição da EC nº 41/03), concedida à servidora MARIA DAS MERCEDES CARDOSO DA MATA, CPF nº 145.180.583-72, RG nº 673.599 - PI, matrícula nº 0777757, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 138, em 24 de julho de 2019 (Peça 1, fls. 100).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0758 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.516/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 25 de junho de 2019 (Peça 1, fls.96), concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA DAS MERCEDES CARDOSO DA MATA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.206,01(mil, duzentos e seis reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.206,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator-

PROCESSO: TC/004395/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: VIRGINIA DE BARROS COELHO - CPF Nº 349.903.133-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 280/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida a servidora Srª. VIRGINIA DE BARROS COELHO, CPF nº: 349.903.133-72, RG nº 501.999 – SSP/PI, ocupante do cargo Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0688380, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 003, de 6 de janeiro de 2020 (fls. 89, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0620 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA 3.500/2019 –PIAUIPREV, em 03 de dezembro de 2019 (fls. 85, Peça 01), que homologa o Ato da Mesa Nº 224/2019 que concedeu a aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.907,31 (mil, novecentos e sete reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, art. 25 da LC Nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei Nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R\$ 1.856,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional, art. 65 da LC Nº 13/94.	R\$ 50,40
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.907,31

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator-

PROCESSO: TC/006728/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ LEANDRO FILHO - CPF Nº 105.605.563-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 281/2021 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. JOSÉ LEANDRO FILHO, CPF nº 105.605.563-49, RG nº 235.938 – PI, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, matrícula nº 0093874, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 85, de 12 de maio de 2020 (fls. 142, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0622 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA 900/2020 –PIAUI PREVIDÊNCIA, em 30 de abril de 2020 (fls. 140, Peça 01), que homologa o Ato da Mesa Nº 224/2019 que concedeu a aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 21.444,56 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio , art. 2º da LC Nº 55/05, acrescentada pelo art. 7º, Anexo VI da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R\$ 21.444,56
TOTAL A RECEBER	R\$ 21.444,56

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator-

PROCESSO: TC/005589/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: SALETE MARIA SILVA LEAL, CPF Nº 232.575.713-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 282/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra de transição da EC nº 41/03), concedida à servidora SALETE MARIA SILVA LEAL, CPF nº 232.575.713-72, RG nº 637.223-PI, matrícula nº 0871575, no cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 104, em 09 de junho de 2020 (Peça 1, fls. 110).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0612 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 838/2020 – PIAUÍPREV, em 25 de maio de 2019 (Peça 1, fls.108), concessiva da aposentadoria à requerente, SALETE MARIA SILVA LEAL nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.037,43(dois mil, trinta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$2.008,85
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$28,58
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.037,43

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de junho de 2021.
(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator-

PROCESSO: TC/010174/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: AURINEIDE MARIA LOPES DA MATA, CPF Nº 342.906.133-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 283/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora AURINEIDE MARIA LOPES DA MATA, CPF nº 342.906.133-49, RG nº 172.829 - PI, matrícula nº 071052-X no cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 142, em 30 de julho de 2019 (Peça 1, fls. 213).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0780 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.558/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 28 de junho de 2019 (Peça 1, fls.209), concessiva da aposentadoria à requerente, AURINEIDE MARIA LOPES DA MATA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.743,25(três mil, setecentos quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.690,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$52,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.743,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator-

PROCESSO: TC/000023/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA CRISTIANE GOMES NASCIMENTO

INTERESSADOS: LUNNA BEATRIZ GOMES NASCIMENTO, CPF nº 057.387.693-25 E PAULO RANNAN GOMES NASCIMENTO, CPF nº 057.387.693-25

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 228/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. LUNNA BEATRIZ GOMES NASCIMENTO, CPF nº 057.387.693-25, e do Sr. PAULO RANNAN GOMES NASCIMENTO, CPF nº 057.387.693-25, representados por Carmem Célia Gomes Nascimento, CPF nº 520.903.373-20, na condição de filhos da Sra. CRISTIANE GOMES NASCIMENTO, CPF nº 811.739.201-10, Matrícula nº 228972-5, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional, nível médio, na especialidade Técnico em Enfermagem, Classe “I”, Referência “D”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, falecida em 07/10/2012, de acordo com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 70 I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 235, de 11 de dezembro de 2019 (fls. 48 da peça nº 1 do processo TC/000023/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4707/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 9741/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3.506/2019 - Piauí Previdência, datada de 02 de dezembro de 2019, e a Portaria GP nº 3.505/2019 Piauí Previdência, datada de 02 de dezembro de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 480,23 (Quatrocentos e oitenta reais e vinte e três centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento 1/2 de R\$ 960,45	Lei nº 6.201/2012	R\$ 480,23
TOTAL		R\$ 480,23

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Paulo Rannan Gomes Nascimento	11/10/1997	Filho	057.387.693-25	01/12/2012	-	-	480,23
Lunna Beatriz Gomes Nascimento	16/03/2012	Filha	057.387.693-25	01/12/2012	-	-	480,23

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/12/2012.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007490/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EUNICE DE SOUSA LIMA (453.564.593-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 232/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA EUNICE DE SOUSA LIMA, CPF nº 453.564.593-00, matrícula nº 0210099, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 72, em 12 de abril de 2021 (fls. 154/155 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20361/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9825/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0421/2021 - PIAUIPREV, de 07 de abril de 2021 (fls. 152, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.717,87 (Mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.618,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 98,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.717,87

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALZIRA ELIANE REIS TAPETY CAMPOS (372.539.993-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 233/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ALZIRA ELIANE REIS TAPETY CAMPOS, CPF nº 372.539.993-04, matrícula nº 0414, no cargo de Assessor Técnico Legislativo O, PL-ATL-O, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 165, em 02 de setembro de 2019 (fls. 60 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20353/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9826/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.382/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13 de agosto de 2019 (fls. 56, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), que homologou o Ato da Mesa nº 185/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí de 14/05/2019, publicada no Diário da Assembleia nº 089 de 14/05/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 15.397,98 (Quinze mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SALÁRIO BASE	Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13	R\$ 2.850,80

VANTAGEM PESSOAL	Art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13	R\$ 11.662,78
GDF – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL	Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/1	R\$ 884,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 15.397,98

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005375/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TERESINHA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (562.476.056-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 234/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora TERESINHA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 562.476.056-68, matrícula nº 0835625, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 109, em 11 de junho de 2019 (fls. 106 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20349/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9827/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 542/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de abril de 2019 (fls. 101, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.490,75 (Três mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.451,20
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 39,55
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.490,75

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007459/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: TADEU SIMPLICIO DE RESENDE (494.494.867-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 235/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor TADEU SIMPLICIO DE RESENDE, CPF nº 494.494.867-00, matrícula nº 0248118, no cargo de Engenheiro Civil, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 219, em 23 de novembro de 2020 (fls. 152 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20346/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9856/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.855/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de novembro de 2020 (fls. 149, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 12.418,27 (Doze mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 8.185,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 1.062,00
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 2.566,41
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DE DIRETOR	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 604,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 12.418,27

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005211/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ALICE VIANA DA SILVA (440.132.643-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 236/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA ALICE VIANA DA SILVA, CPF nº 440.132.643-15, matrícula nº 0850586, no cargo de Professor, 20 horas, Classe SE, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 188, em 03 de outubro de 2019 (fls. 134/135 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

PROCESSO: TC/007004/2021

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19735/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9754/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.784/2019 - PIAUIPREV, de 18 de setembro de 2019 (fls. 130, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.023,83 (Dois mil, vinte e três reais e oitenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 2.008,85
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 14,98
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.023,83

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (145.145.243-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 237/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, CPF nº 145.145.243-87, matrícula nº 0908509, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 47, em 09 de março de 2021 (fls. 114 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20170/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9393/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0235/2021 - PIAUIPREV, de 17 de fevereiro de 2021 (fls. 112, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.451,20 (Três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.451,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.451,20

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005971/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFÍCIO

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA, CPF Nº 199.379.973-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 238/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, ex officio, com proventos integrais, em que figura como interessado JOSÉ DE RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 199.379.973-72, matrícula nº 0129372, patente de Capitão, lotada no BPRONE da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 4º da Lei complementar nº 17 de 08/01/1996, alterado pelo Art. 3º da Lei nº 6.414 de 24/09/2013 c/c § 5º do Art. 16 da Lei nº 6.792 de 19/04/2016, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 31, de 15 de fevereiro de 2021 (fl. 172, peça nº 1 do processo eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1282/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9411/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 171, peça nº 1 do processo eletrônico), datada de 10 de fevereiro de 2021, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 8.959,32
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.103,48

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013632/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MANOEL CELESTINO GUIMARÃES NETO (138.539.963-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 239/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor MANOEL CELESTINO GUIMARÃES NETO, CPF nº 138.539.963-53, matrícula nº 0813818, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 138, em 24 de julho de 2019 (fls. 241 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19848/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9727/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 672/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 03 de julho de 2019 (fls. 237, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.670,09 (Três mil, seiscentos e setenta reais e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.530,89

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.670,09

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010170/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LEONEA HILARIO DA ROCHA (347.418.363-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 240/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora LEONEA HILARIO DA ROCHA, CPF nº 347.418.363-04, matrícula nº 0652369, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 142, em 30 de julho de 2019 (fls. 96 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

PROCESSO: TC/005464/2021

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18003/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9093/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1374/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28 de junho de 2019 (fls. 92, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,16 (Mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.206,16

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MÁRCIA MARIA MOURA OLIVEIRA (338.352.173-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 241/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MÁRCIA MARIA MOURA OLIVEIRA, CPF nº 338.352.173-72, matrícula nº 0637203, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 14, em 21 de janeiro de 2020 (fls. 139 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20420/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9399/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 21/2020 - PIAUIPREV, de 08 de janeiro de 2020 (fls. 137, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.193,10 (Quatro mil, cento e noventa e três reais e dez centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 84,19
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.193,10

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004737/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: HELENA FERREIRA DA SILVA (182.449.713-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 242/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora HELENA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 182.449.713-04, matrícula nº 0014010, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 28, em 10 de fevereiro de 2020 (fls. 110 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19989/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9407/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II,

e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 139/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27 de janeiro de 2020 (fls. 108, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.308,91 (Mil, trezentos e oito reais e noventa e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELOART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.272,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.308,91

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000863/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CARLOS WASHINGTON MACHADO (244.783.001-78)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 244/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor CARLOS WASHINGTON MACHADO, CPF nº 244.783.001-78, matrícula nº 16252, no cargo de Promotor de Justiça de entrância final do quadro de membros do Ministério Público do Estado do Piauí, na 4ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 240, em 27 de dezembro de 2017 (fls. 92 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 5 do processo eletrônico – INFAPO 19589/2021) com o parecer ministerial (peça nº 6 do processo eletrônico – PARLMN 9954/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.340/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 21 de dezembro de 2017 (fls. 91, peça 03 do processo eletrônico – Aposentadoria), que homologou o Ato PGJ nº 764/17 do Ministério Público do Estado do Piauí de 19/12/17, publicada no Diário Eletrônico do MPPI nº 85 de 20/12/17, concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 28.947,55 (Vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSÍDIO	Art. 85 da Lei Complementar nº 12/93 c/c Lei Estadual nº 66.618, de 30 de dezembro de 2014	R\$ 28.947,55
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 28.947,55

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CRISTINA RABELO BARBOSA (152.691.673-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 245/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora CRISTINA RABELO BARBOSA, CPF nº 152.691.673-87, matrícula nº 0388467, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 111, em 31 de maio de 2021 (fls. 133 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20401/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9439/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0580/2021 – PIAUIPREV, de 19 de maio de 2021 (fls. 131, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.796,60 (Mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.796,60

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000243/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GIRLENE TORRES DA SILVA (386.737.463-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 246/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora GIRLENE TORRES DA SILVA, CPF nº 386.737.463-53, matrícula nº 0860786, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 205, em 03 de novembro de 2020 (fls. 205 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19777/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9921/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III,

da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1778/2020 - PIAUIPREV, de 22 de outubro de 2020 (fls. 144, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.878,60

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000350/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: KAY FRANCIS LAURITZEN LUCENA DIAS (338.610.214-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 247/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora KAY FRANCIS LAURITZEN LUCENA DIAS, CPF nº 338.610.214-04, matrícula nº 0303283, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 224, em 30 de novembro de 2020 (fls. 225 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19780/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9909/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1909/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 24 de novembro de 2020 (fls. 224, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.158,77 (Oito mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSIDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 7.428,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04	R\$ 400,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 330,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.158,77

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002134/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDIMILSON COSTA DOS REIS (216.775.653-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 248/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor EDIMILSON COSTA DOS REIS, CPF nº 216.775.653-49, matrícula nº 0735787, no cargo de Professor, 20 horas, Classe A, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 62, em 01 de abril de 2020 (fls. 88 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19808/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9906/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 572/2020 - PIAUIPREV, de 26 de março de 2020 (fls. 86, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.586,36 (Mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.520,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 66,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.586,36

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ EDIVALDO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 253/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor JOSÉ EDIVALDO DA SILVA, CPF nº. 152.304.063-72 e RG nº 279.245 – SSP/PI, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência C6”, matrícula nº 000229, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Finanças – SEMF, com fundamento no art. 40, §1º, III, “a” c/c § 5º, da CF/88 e arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.887/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.433,63 – Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018), b) Gratificação de Símbolo DAM - 4 (R\$ 511,29 - art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina) e c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (R\$ 4.498,18 – Lei Municipal nº 4.111/2011), totalizando a quantia de R\$ 6.443,10 (seis mil quatrocentos quarenta e três reais e dez centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.175/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 149/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.454/2019, DE 17.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Aparecida Siqueira dos Santos, portadora do CPF-MF n.º 330.838.943-68 e inscrita sob matrícula n.º 0750905, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.123,74 (Três mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.040,39 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 83,35 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Aparecida Siqueira dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.454/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.123,74 (Três mil, cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Maria Aparecida Siqueira dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.981/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 150/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 505/2020, DE 06.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MANOEL DO NASCIMENTO DIAS DA FONSECA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Manoel do Nascimento Dias da Fonseca, portador do CPF-MF n.º 096.915.023-72 e inscrito sob matrícula n.º 0022501-X, ocupante do cargo de Extensionista Rural II de Nível Médio, Classe “D”, Referência II, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.130,09 (Dois mil, cento e trinta reais e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.097,15 Vencimento (Lei Estadual n.º 5.591/06 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
 - b.2) R\$ 32,94 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 5.591/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Manoel do Nascimento Dias da Fonseca.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 505/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.130,09 (Dois mil, cento e trinta reais e nove centavos) ao interessado, Sr. Manoel do Nascimento Dias da Fonseca, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 151/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À Apreciação: PORTARIA N.º 0433/2021, DE 08.04.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Conceição de Maria Alves dos Santos, portadora do CPF-MF n.º 373.320.743-20 e inscrita sob matrícula n.º 0766682, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.167,34 (Três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.040,39 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 126,95 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Conceição de Maria Alves dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0433/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.167,34 (Três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Conceição de Maria Alves dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.099/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 152/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.570/2017, DE 07.11.2017.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CÍCERO LOPES DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Cícero Lopes da Silva, portador do CPF-MF n.º 029.803.473-53 e inscrito sob matrícula n.º 1007521, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, Comarca de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 6.375/13 c/c Lei Estadual n.º 6.974/17 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Cícero Lopes da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.570/2017, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) ao interessado, Sr. Cícero Lopes da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.998/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 153/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0108/2021, DE 25.01.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PEDRO PAULO LOPES DE MOURA SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Pedro Paulo Lopes de Moura Santos, portador do CPF-MF n.º 066.831.263-72 e inscrito sob matrícula n.º 003815-6, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Cirurgião-Dentista, Classe III, Padrão D, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.921,15 (Quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quinze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.679,42 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 203,33 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12);

b.3) R\$ 38,40 VPNI – Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Pedro Paulo Lopes de Moura Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0108/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.921,15 (Quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quinze centavos) ao interessado, Sr. Pedro Paulo Lopes de Moura Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.910/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 154/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.265/2019, DE 05.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA MOURA BEZERRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Moura Bezerra, portadora do CPF-MF n.º 227.118.133-04 e inscrita sob matrícula n.º 077198-8, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.295,76 (Três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.213,86 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 81,90 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Moura Bezerra.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.265/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.295,76 (Três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria Moura Bezerra, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 064/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 2.170/2017, DE 14.11.2017.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª BERNARDA PINTO DE MESQUITA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Bernarda Pinto de Mesquita, portadora do CPF-MF n.º 638.880.503-59, na condição de viúva do Sr. Osvaldo Rodrigues de Mesquita, portador do CPF-MF n.º 078.259.863-34 e inscrito sob matrícula n.º 038058-0, outrora ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 01.08.2014.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.094,13 (Quatro mil e noventa e quatro reais e treze centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.081,13 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.452/13);
 - b.2) R\$ 12,93 Adicional por Tempo de Serviço (Decisão Judicial 2011.0001.006841-8).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Bernarda Pinto de Mesquita.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.170/2017, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.094,13 (Quatro mil e noventa e quatro reais e treze centavos) à interessada, Sr.ª Bernarda Pinto de Mesquita, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 36.557/12

ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 164/2012, DE 06.06.2012.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Pereira da Costa, portador do CPF-MF n.º 145.344.523-49, na condição de viúvo da Sr.ª Clara Neves da Costa, portadora do CPF-MF n.º 373.867.863-87 e inscrita sob matrícula n.º 00640, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, cujo óbito ocorreu em 08.05.2012.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 53);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 782,35 (Setecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):

b.1) R\$ 622,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.366/92);

b.2) R\$ 35,95 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/92);

b.3) R\$ 124,40 Gratificação de Regência (Lei Municipal n.º 2.560/10).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Raimundo Pereira da Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 54).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 164/2012, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 782,35 (Setecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Pereira da Costa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL) 30/06/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2021**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007616/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Gilberto José de Melo (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 27, fls. 10) INTERESSADO: NATANAEL DE JESUS ROSA - PREFEITURA (CONTADOR) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA INTERESSADO: JÚLIA MARIA COELHO DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAULISTANA INTERESSADO: MOACY ALLEXY VILANOVA E SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA INTERESSADO: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA RAMOS CAVALCANTI - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PAULISTANA INTERESSADO: ILTEMAR ISMAEL DA COSTA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA INTERESSADO: DANIEL DE SOUSA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAULISTANA Advogado(s): Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) (peça 28, fls. 21)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003138/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Milton da Silva Oliveira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES Dados complementares: Processos Apensados: TC/021198/2016 - Representação c/c medida cautelar – P. M. de Vera Mendes (exercício de 2016). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Milton da Silva Oliveira (Prefeito) e Célio Rodrigues de Sousa (Gestor do Fundo de Previdência), Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (procuração à peça 15, fls. 04, pelo Sr. Milton da Silva Oliveira). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 011 de 06/04/2017, Decisão nº 420/17 (peça 21), Acórdão nº 813/2017 (peça 22) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 077, de 27/04/2017 (págs. 31/32); TC/018935/2016 - Representação c/c medida cautelar – P. M. de Vera Mendes (exercício de 2016). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Milton da Silva Oliveira (Prefeito), Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (procuração à peça 20, fls. 02, pelo Sr. Milton da Silva Oliveira). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 007 de 09/03/2017, Decisão nº 271/17 (peça 19), Acórdão nº 560/2017 (peça 21) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 077, de 27/04/2017 (págs. 28/29). OBS 1: Em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras), os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMS e FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 22), contraditório (peça 42) e parecer do MPC (peça 44). INTERESSADO: MILTON DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 35, fls. 09, contas de gestão; peça 36, fls. 12, contas de governo) INTERESSADO: ELISÂNGELA DA SILVA MARQUES SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VERA MENDES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 37, fls. 05) INTERESSADO: CÉLIO RODRIGUES DE SOUSA - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade

Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES INTERESSADO: NOEMIO CIRO DA VERA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VERA MENDES

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011391/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Joel Rodrigues da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO INTERESSADO: JOEL RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 36, fls. 17)

TC/022135/2019

CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Israel Odílio da Mata (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO INTERESSADO: ISRAEL ODÍLIO DA MATA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 4.3 - protocolo 002773/2021)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/016506/2020

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE GUARIBAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Objeto: Imputa supostas irregularidades praticadas por CLAUDINÊ MATIAS MAIA, no âmbito da P. M. de Guaribas, exercício 2020. Dados complementares: Denunciado: Claudinê Matias Maia (Prefeito). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (sem procuração- pelo denunciante)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022527/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Fredson Rodrigues da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SOCORRO DO PIAUI INTERESSADO: FREDSON RODRIGUES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (peça 09, fls. 35)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011399/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Leonardo de Moraes Matos (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES INTERESSADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GILBUES Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração)

TC/011755/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO INTERESSADO: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006436/2020**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Relata indícios de

irregularidades no tocante à Dispensa de Licitação nº 010/2020. Dados complementares: Denunciado: Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito). Advogado(s): Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (sem procuração, pelo denunciante) ; Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 09, fls. 13, pelo denunciado)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007729/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Raimundo Carvalho de Araújo (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE FLORESTA DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO CARVALHO DE ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FLORESTA DO PIAUI Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 09, fls. 10)

TC/007789/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Nayla Jucélia de Brito Barbosa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI INTERESSADO: NAYLA JUCELIA DE BRITO BARBOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (substabelecimento à peça 27, fls. 01)

TC/007848/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Raimundo Augusto da Silva Vieira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CORRENTE INTERESSADO: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA -

CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CORRENTE Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (sem procuração)

TC/022406/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tharlis Santos Sousa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE GUADALUPE INTERESSADO: THARLIS SANTOS SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE GUADALUPE Advogado(s): Lucas Paulo Barreto Santos (OAB/PI nº 11.040) (sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011403/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Herbert de Moraes e Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE INTERESSADO: HERBERT DE MORAES E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014359/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO

LUIS DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 24, fls. 09)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002494/2021

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MARCOS PARENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Objeto: Alega que a Prefeitura de Marcos Parente não apresentou informações requeridas no questionário quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos, ignorando a solicitação desta Corte. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Pedro Nunes de Sousa (Prefeito).

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005210/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Francisco Alves Pereira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Dados complementares: Processos Apensados: TC/004251/2015 - Representação - Advogados: José Amâncio de Assunção Neto OAB/PI nº 5.292 (procuração à peça 11, fls. 08) e Ramon Teles Madeira Campos OAB/PI nº 7.265 (procuração à peça 12, fls. 21) para Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Julgado. TC/011547/2015 (apensado ao TC/004251/2015) - Medida Cautelar - Julgado. TC/006891/2016 - Representação - Não julgado. OBS1: Sr. Francisco Alves Pereira - Prefeito Municipal teve a sua defesa apresentada pelo espólio, sr.ª Odésia do Monte Pereira - viúva e inventariante do exgestor) OBS 2: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, os entes abaixo não foram objetos de análise pela divisão técnica: Fundo Municipal de Saúde - FMS, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e Unidade

Mista de Saúde - UMS. INTERESSADO: FRANCISCO ALVES PEREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (peça 57, fls. 07) INTERESSADO: MARIA DA CRUZ LEAL - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRO DURO INTERESSADO: KATIA CILENE DO MONTE PEREIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BARRO DURO INTERESSADO: ODÉSIA DO MONTE PEREIRA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BARRO DURO INTERESSADO: KATIA CILENE DO MONTE PEREIRA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - CARLYLE GUERRA DE MACEDO (BARRO DURO) INTERESSADO: BERNADETE FERREIRA DA SILVA - FMPS (GESTOR De: 01/01/15 à (A)) 28/02/15 Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO INTERESSADO: NILVA MARIA ALVES PEREIRA - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (peça 65, fls. 04) INTERESSADO: ANDRÉ MIGLIANO PESSOA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011395/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Luís José de Barros (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO SANTOS INTERESSADO: LUIS JOSÉ DE BARROS - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 28, fls. 17)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007196/2020

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade

Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA Objeto: Notícia supostas irregularidades no edital de processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais de saúde para prestação de serviços nas ações de enfrentamento da pandemia por Covid-19. Dados complementares: Denunciado: Luís Ribeiro Martins (Prefeito). Processo Apensado: TC/007285/2020 - Incidente Processual - Julgado.

TC/013387/2018

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE LUIS CORREIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Notícia supostas irregularidades na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços complementares na área de saúde no município de Luís Correia. Dados complementares: Denunciados: Francisco Araújo Galeno (Prefeito), Pedro Júnior Fontenele Brito (Secretário Municipal de Saúde) e Vale Mais Saúde (Cooperativa de Trabalho e Serviços Complementares em Saúde). Processo Apensado: TC/014573/2018 - Incidente Processual - Julgado. Advogado(s): Antônio Edivar Rocha Silva Júnior (OAB/PI nº 8.066) (peça 20, fls. 08, pelo prefeito)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013299/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Objeto: Petição o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de São José do Peixe em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito). Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 09, fls. 16)

TOTAL DE PROCESSOS - 21 (vinte um)